

# BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, u)

ANO XIII

BRASÍLIA, FEVEREIRO DE 1964

N.º 151

## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### Presidente:

Ministro Cândido Motta Filho.

### Vice-Presidente:

Ministro Antônio Martins Villas Boas.

### Ministros:

Oswaldo Trigueiro de Albuquerque Melo.

Nery Kurtz.

Vasco Henrique D'Ávila.

Márcio Ribeiro.

Américo Godoy Ilha.

### Procurador Geral:

Dr. Cândido de Oliveira Neto.

### Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Geraldo da Costa Manso.

## SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES  
LEGISLATIVOS

ÍNDICE

# TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## JURISPRUDÊNCIA

### ACÓRDÃO N.º 3.650

Recursos ns. 2.321 e 2.322 — Classe IV  
São Paulo

*O voto nominal nulo não pode alcançar a legenda. A presunção real e legal é a de que o eleitor, votando, vota em seu partido e com o seu partido e que, anulada a votação dada a certos nomes, não se pode negar a vontade eleitoral expressa na consagração da legenda.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, dar provimento ao recurso interposto contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo que julgou nulos os votos dados a candidatos que tiveram o indeferimento de seus registros confirmado pelo Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Distrito Federal, em 2 de maio de 1963.

Presidiu este julgamento o Senhor Ministro Ary Azevedo Franco. — Cândido Motta Filho, Relator. — Vasco Henrique D'Ávila, Vencido. — Godoy Ilha, Vencido. — Cândido de Oliveira Neto, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-11-63)

### COMUNICAÇÃO

O Senhor Ministro Presidente — Há em pauta um mandado de segurança e dois recursos que ver-

sam sobre o mesmo assunto: contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que declarou nulos os votos dados a candidatos que, embora tivessem disputado o pleito de outubro de 1962, em virtude de decisão deste Tribunal Superior, tiveram, posteriormente confirmado, por este mesmo Tribunal, o indeferimento de seus registros.

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral é de opinião que se faça julgamento conjunto.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho (Relator) — Estou de pleno acórdão.

O Senhor Ministro Presidente — V. Ex.<sup>a</sup> tem a palavra para fazer o relatório conjunto.

### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — O Partido Trabalhista Brasileiro, com base nas letras a e c do art. 167 do Código Eleitoral, recorre da decisão do Colégio Regional de São Paulo, porque violou o art. 102, § 3º, do Código Eleitoral, 51 da Lei nº 2.550, de 1955, 6º da Lei nº 4.115, de 1962, além dos artigos 56 e 104 da Constituição. Perdeu, em resumo, votos que anulados lhe deveriam caber à legenda, porque esta prevalece ao sufrágio, violando normas do sistema da representação proporcional e isso contra o próprio parecer da Procuradoria Regional.

As informações que solicitei constam dos autos de mandado de segurança sobre o mesmo tema número 264, fls. 16, que dizem:

“Acusando o recebimento do ofício sob nº 33, datado de ontem, em que me são solicitadas informações a respeito do Mandado de Segurança impetrado pelos Partidos Trabalhista Brasileiro e Socialista Brasileiro, contra ato deste Tribunal que proclamou candi-

dados eleitos na esfera federal e estadual, o que teria sido em detrimento dos que tiveram o seu registro requerido pela coligação PTB-PPS e negado por esta Corte, tenho a honra de informar a Vossa Excelência o seguinte:

No pleito que se travou a 7 de outubro p. passado, coligaram-se as duas agremiações requerentes para disputarem, neste Estado, lugares de deputados à Câmara Federal. Vários dos candidatos que foram incluídos na legenda assim coligada, tiveram seus registros negados por esta Corte, em face da vedação a que se refere o art. 58 da Lei nº 2.550, de 1955. Em virtude, porém, de mandado liminar concedido por esse Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, através de despacho do relator da segurança então impetrada pelos candidatos prejudicados, lograram estes disputar as eleições, dois deles conseguindo eleger-se para a Câmara Federal.

Acontece, porém, que, posteriormente, a decisão deste Tribunal, negando o registro àqueles candidatos, veio a prevalecer em caráter definitivo, visto que não conheceu esse Alto Pretório do recurso interposto contra a mesma decisão, tido como prejudicado o mandado de segurança contra ela impetrado.

Por força dessa decisão, este Tribunal, em sessão de 4 do corrente mês, sendo relator o eminente Desembargador Fernando Euler Bueno, e por maioria de votos, declarou nulos os votos atribuídos aos referidos candidatos, não devendo os mesmos sequer, ser contados para a respectiva legenda. Ficaram vencidos os ilustres Juizes Desembargador Góes Nobre e Doutor Muniz Barreto, os quais, ao contrário da maioria vencedora, determinavam fossem os respectivos votos computados para a legenda coligada.

Entretanto, ainda por força de decisão desse Egrégio Tribunal Superior não conhecendo do recurso interposto pelos candidatos que tiveram indeferidos seus pedidos de registro, e na conformidade com a decisão anteriormente tomada, procedeu este Tribunal a nova proclamação dos eleitos, em virtude da qual veio a coligação integrada pelos Partidos requerentes a perder dois de seus representantes.

Contra essa proclamação, interpuseram os mesmos Partidos, para esse Alto Pretório, o recurso especial previsto nos arts. 167, letras a, b e c, e 170, letras a e b do Código Eleitoral, e, concomitantemente, formulam o presente mandado de segurança, em que tacham de espoliadora a decisão deste Tribunal e pretendem a concessão de mandado liminar que objetive, embora não o digam claramente, a sustação da diplomação designada para depois de amanhã, 25 do corrente.

Ainda não tenho em mãos, Senhor Ministro Relator, o acórdão que consubstancia a decisão deste Tribunal, tomada a 4 do corrente mês. Só em data de hoje seu eminente Relator o entregou à Secretaria deste Tribunal, e, dada a pressa reclamada por Vossa Excelência no despacho exarado na inicial do pedido de segurança, ainda hoje estão sendo colhidos os votos vencidos do Desembargador Góes Nobre e do Doutor Muniz Barreto.

Ainda por essa razão e, também, dada a premência de tempo, peço vênha a Vossa Excelência para anexar à presente cópia em carvão, devidamente autenticada, o acórdão e votos vencidos, a cujos fundamentos, igualmente, peço licença para me reportar.

"Maxima venia petita" ainda, Senhor Ministro Relator, cumpre-me ponderar, como acima já assinalai, que não esclarecem os impetrantes, devidamente, o alcance da medida liminar que almejam. A sustação de toda a diplomação de candidatos à Câmara Federal importaria em deixar este Estado sem

representação quando da instalação da próxima legislatura, só se podendo entender, consequentemente, que visaria o mandado liminar pleiteado, unicamente a diplomação dos dois candidatos de outros Partidos que se viram beneficiados com a decisão impugnada através do pedido de segurança".

Por essa informação, ficou esclarecido que, por maioria de votos o Regional declarou nulos os votos atribuídos aos candidatos, não devendo mesmo sequer, ser contados para a respectiva legenda.

O acórdão impugnado está a fls. 19 e está redigido assim:

#### ACÓRDÃO Nº 52.460

Votos conferidos a candidatos cujos registros se tornaram insubsistentes. Não se contam, "inclusive" para as legendas.

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, de processo nº 3.695, da classe sétima (comunicações do Colégio Tribunal Superior Eleitoral, de resultados de julgamentos, de recursos e mandados de segurança relacionados com as eleições de outubro último).

Adotado o relatório feito, no parecer da Ilustrada Procuradoria Regional (fls. 81-82, itens 1 e 2) Acordam os Juizes de Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, unânimes, autorizar as gestões da Egrégia Presidência e da Secretaria, necessárias à designação de dia, hora e local para a sessão solene de diplomação dos eleitos nas disputas proporcionais de 7 de outubro último; acordam mais, já agora por maioria de votos, determinar à Secretaria que refaça e submeta à apreciação do Plenário os cálculos para a determinação dos quocientes, eleitorais e partidários, assim como, nos termos dos arts. 59 e 60, do Código Eleitoral, para a distribuição dos lugares que sobram, já que nulos ficaram considerados, para todos os efeitos, "inclusive" para as legendas dos partidos interessados, os votos atribuídos aos candidatos cujos registros acabaram insubsistentes, após os julgamentos, dos recursos e mandados de segurança, noticiados nos telegramas de folhas e fôlhas, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

A designação da sessão solene de diplomação dos eleitos é agora oportuna, já que foram superadas as razões pelas quais o V. Acórdão de fls. 28-29 mandou que se aguardasse.

A nulidade, para todos os efeitos, dos votos atribuídos aos diversos candidatos cujos registros acabaram insubsistentes, é tema de particular relêvo, atacado, com brilho e desenvoltura nos memoriais de fls. 17-24 e 61-74, assim como no parecer da acatada Procuradoria Regional (fls. 82-84); sem embargo, porém, das douras razões alinhadas nessas três peças, entendeu a maioria que a completa nulidade dos votos encarados é decorrência indeclinável das recentes disposições legislativas que estenderam, a todo o Estado de São Paulo, o emprego da cédula oficial destinada às eleições proporcionais (leis ns. 4.109 e 4.115, de 1962).

Para o bom entendimento do problema é necessário um apanhado retrospectivo. No antigo regime das cédulas individuais (Código Eleitoral, art. 78), assim como no recente, da cédula oficial, é pacífico que se não contam "...os votos dados a partidos e a candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis" (Código Eleitoral, art. 102, § 3º). Num e noutro regimes, contudo, inexistiu texto expresso de lei a disciplinar o aproveitamento, a benefício da legenda, quando explicitada, dos votos atribuídos a candidato não registrado, ou cujo registro haja sido cassado; há, é certo, algumas Respeitáveis Decisões do Egrégio Tribunal

Superior Eleitoral admitindo que, nas eleições proporcionais disputadas com cédulas individuais, esses votos, conferidos a candidatos não registrados, ou inelegíveis, *beneficiam a legenda, quando expressamente indicada, por inferência do que está disposto no art. 55, § 3º, do Código citado, que assim se insere: "Se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula."* (Cf. "Boletim Eleitoral — T.S.E.", 22-361. 45-413, 50-112; cf. também Resolução nº 1.495-47).

A inferência foi oficializada no art. 20, nº 3, das Instruções baixadas pelo Egrégio Tribunal Superior para a apuração das eleições de 1954 (Resolução nº 4.757-54), onde se reproduziu o texto do art. 55, § 3º, transcrito, aumentado com literal alusão às hipóteses de votos conferidos a candidato não registrado, ou inelegível. Nas resoluções posteriores, com que baixou novas instruções para a apuração de pleitos disputados com cédulas individuais, ou comuns, o Egrégio Tribunal Superior *cancelou*, contudo, a referência literal aos casos dos votos conferidos a *candidatos não registrados, ou inelegíveis* ("Boletim Eleitoral" 90-1.369, 122-2.272, 137-2.789, 140-2.892, 140-2.893, etc.); alguns desses R.R. Acórdãos ponderaram que os processos dirimidos não esclareciam se as legendas constavam expressamente das cédulas, ao passo que os demais não aludiram a essa particularidade.

No regime da cédula oficial, que as recentes leis números 4.109 e 4.115 mandaram observar para as eleições proporcionais, em todo o Estado de São Paulo, há texto expresso, a prescrever solução oposta à do art. 55, § 3º, do Código Eleitoral: "Se o eleitor, assinalando a legenda partidária, apuser-lhe o nome do candidato registrado por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato, bem como para a legenda pela qual foi registrado." (Lei nº 4.115, art. 3º, nº II).

Aí se vê, portanto, que o apoio da solução benevolente para com a legenda — inferência do art. 20, nº 3, da Resolução nº 4.757, partindo do art. 55, § 3º, do Código Eleitoral — foi superado pelas Resoluções mais recentes do Egrégio Tribunal Superior, que disciplinaram a apuração dos escrutínios com cédulas individuais ou comuns, opondo-se-lhe agora, flagrantemente, o texto da lei nova, que disciplina a apuração com cédula oficial; manda este que o voto seja apurado para o candidato indicado na cédula, e para a legenda "pela qual foi registrado", ainda quando outra legenda haja sido assinada pelo eleitor, precisamente ao contrário do que se dispõe no art. 55, § 3º, do Código Eleitoral. Aliás, o retângulo reservado, na cédula oficial, para a indicação do partido, tem restita a sua utilidade ao voto do eleitor sem preferências pessoais, que quer sufragar apenas a legenda do seu partido (cf. Lei nº 4.115, art. 3º, nº II, letra b); em caso de indicações superabundantes e contraditórias, prevalece a do candidato, que aproveitará ainda ao partido *que o tenha registrado* (cf. texto antes transcrito). Não se pretenda, através o "utile per inutile non viliatur", que o voto nulo para o candidato não registrado, seja válido para a legenda que requereu o registro. Esta validade é incompatível com aquela nulidade, como se demonstrou, de direito e se demonstrará, de fato, mais adiante. A regra a invocar é outra: "quod nullum est, nullum producit effectum".

Na hipótese, denegados os registros dos candidatos, pelo Tribunal Regional, foram eles feitos, em seguida, por força de mandados liminares, expedidos no Egrégio Tri-

bunal Superior, em numerosas seguranças que afinal resultaram improficuas; a eficácia desses registros desapareceu, portanto, "extinctum", o que arrasta, na mesma sorte, todos os efeitos correspondentes. Restabeleceu-se a denegação dos registros; os candidatos interessados voltaram à condição de candidatos não registrados; cancelaram-se os votos que se lhes contaram. Não há, conseqüentemente, legendas que se possam beneficiar com esses registros, proclamados insubsistentes, ou com os votos, que perderam eficácia. Ainda mesmo que nas cédulas oficiais as possíveis superindicações, expressas, de uma legenda, pudessem aproveitar a algum partido — o que se afasta pela lei já citada — ainda assim não há, nas atas e nos mapas da apuração, já concluída, nem neste processo, elementos capazes de elucidar o detalhe, de fato; durante a apuração não se anotaram as cédulas oficiais em que, além do nome ou número do candidato, viesse ainda especificada a legenda partidária.

Argumenta-se com a preclusão, que teria atuado a benefício dos partidos, sob cujas legendas concorreram os candidatos afinal afastados do pleito. O argumento não comporta o desfecho pretendido. É certo que cada ato do processo eleitoral encarado veio sendo protegido pela inatacabilidade, à medida que se foram escoando os prazos para impugnações e recursos; assim a votação, a apuração, a proclamação, etc., já a esta altura, não importam quaisquer ataques, omitidos na oportunidade adequada. Mas os anteriores registros, desses candidatos, denegados no processo eleitoral e feitos em seguida por força de mandados liminares, em seguranças afinal improficuas, seguiram evidentemente a sorte dos "writs": por eles foram obtidos, liminarmente, e por eles ficaram prejudicados, afinal. Removidos, enfim, esses registros, dos candidatos que acabaram na conta de representantes de partido, posto fora de lei, alcançados ficaram pelo desaparecimento, todos os efeitos subsequentes, como se mostrou, sobretudo em face dos textos que disciplinam a apuração da cédula oficial, utilizada em São Paulo.

Pretende-se, ainda que a conjuntura sugere tratamentos distintos a candidatos e partidos; o eleitor — diz-se — foi colocado diante de listas que nenhuma distinção faziam, entre os candidatos que tinham registros definitivos e os que os tinham pendentes da sorte dos mandados de segurança, candidatos esses todos, com a mesma vinculação aos partidos, que devem, por isso — conclui-se — aproveitar também os sufrágios dos disputantes afinal excluídos do pleito.

Mas ainda essa conjuntura desautoriza a vantagem ambicionada pelos partidos. Os eleitores sabiam que esses candidatos disputavam os sufrágios, dependentes da sorte dos mandados de segurança, por isso que foram oficialmente publicados e se fizeram notórios, assim os Vv. Acórdãos que indeferiram os registros requeridos ao Tribunal Regional, como os R. R. Despachos liminares, do preclaro e prudente Ministro do Egrégio Tribunal Superior, que ordenaram os registros e os submeteram ao que viesse a ser julgado nos ditos mandados de segurança. Sabiam mais os eleitores — e isso foi também proclamado notório pelos Vv. Acórdãos desta Corte — que tais candidatos faziam parte, "pública e ostensivamente", de partido que perseverava em atuar à margem da lei; ora, isso sublinha, nos votos dados a tais candidatos, a intenção de sufragar esse partido ilegal — e não outro qualquer, de funcionamento regular, cujo nexa, com esses mesmos candidatos, teve expressão meramente adjetiva, desguarnecida, para os eleitores, de qualquer sentido ideológico. Acresce que os partidos, que pediram registros de

candidatos "pública ou ostensivamente" pertencentes à agremiação de existência ilegal, não devem receber proveitos da burla, tentada e desfeita, de que participaram.

Eis aí as razões, de fato, que inabilitam os partidos de existência legal, a recolherem os votos outorgados aos candidatos da agremiação posta fora de lei.

Essa a conjuntura que, como se demonstrou, a nossa lei objetiva solucionar com sabedoria e sem qualquer atrito com os famosos ensinamentos invocados às fls. e fls. de autores nacionais e estrangeiros, a saber: o direito eleitoral não prescinde de uma inspiração ética, no que se refere à incapacidade e às penas (Ministro José Duarte, citado à fls. 21); em direito público, e até certo ponto em direito privado, a resolução do ato condicionado não atinge todos os efeitos correspondentes, mas apenas os incompatíveis com o evento condicionante (Roberto Lucifredi, e Carvalho Santos, invocados à fls. 65); a eleição é um debate de doutrinas, antes que uma luta de homens (Dardeau, chamado à colação a fôlhas 66); o partido tem maior expressão do que o candidato (Ernesto Dernareggi, Pietro Virga e Mirkins-Guätzévitch, lembrados a fôlhas 67); os precedentes da jurisprudência não têm força normativa (João Mendes, indicado à fôlhas 70); a soberania popular é critério hermenêutico a considerar nas questões duvidosas sobre capacidade eleitoral (Alessandro Mariano Offidani, fls. 73); etc. Todas essas lições, merecedoras do maior acatamento, antes se harmonizam com a inaproveitabilidade dos votos globados, para os candidatos do Partido Comunista e para os outros partidos, que os apresentaram dissimuladamente, do que com o aproveitamento desses votos, a benefício restrito destes últimos partidos.

Há, finalmente, para considerar, o cancelamento do registro de Oswaldo Gimenez, resultante do provimento de recurso no Egrégio Tribunal Superior (fls. 58); aplicam-se-lhe, restritamente, as considerações de direito, já deduzidas, com apóio no art. 6º, nº II, da lei federal nº 4.115: por via de consequência, não se contam os votos correspondentes, nem para esse candidato, que passou à condição de candidato não registrado, nem para o partido que requereu o registro afinal insubsistente.

São Paulo, 4 de Janeiro de 1963. — *Barros Monteiro*, Presidente. — *Euler Bueno*, Relator. — *Góes Nobre*, Vencido com declaração de voto. — *Mauro Muniz Barreto*, Vencido com declaração de voto. — *Justino Ribeiro*, Procurador Regional.

Por ele, como consta de seu texto, há divergência jurisprudencial sobre a matéria, mas inexiste texto de lei capaz de beneficiar as legendas, o que teria sido superado por várias Resoluções recentes deste Superior Eleitoral. No caso, como os registros desapareceram por decisão final, *ex tunc*, o que arrasta na mesma sorte, todos os efeitos correspondentes. Não há, com isso, pelo desaparecimento dos registros, legendas a ser consideradas.

O voto vencido do ilustre desembargador Góes Nobre está a fls. 26 e diz:

**"VOTO VENCIDO DO DES. GÓES NOBRE**

Divergindo, *data venia*, da douta maioria, entendi que, embora cancelada a destinação individual dos votos, pelo fato de ter sido posteriormente declarado inoperante o registro com que o candidato concorreu à eleição não ficara com isto atingida a contagem em favor da legenda sob cuja égide foi ele votado.

No sistema eleitoral vigente não há candidatos avulsos. Somente podem concorrer a eleições os que forem registrados por Partidos Políticos, como tais reconhecidos. Para as elei-

ções proporcionais os partidos apresentarão suas listas de candidatos, encimadas pelas respectivas legendas (Código Eleitoral, arts. 47 e 48).

Resulta desse sistema que pode haver voto apenas para a legenda, refletindo-se seus efeitos, indistintamente, em favor de todos os candidatos por ela registrados, pois é voto que concorre para a formação do quociente eleitoral. E há o voto dado a um dos candidatos registrados, voto este que, além de favorecer individualmente esse candidato, favorece também, como consequência necessária, a legenda.

O voto é a manifestação da vontade do eleitor. Esta vontade, porém, pode ser encarada em duas fases eleitorais: na primeira, até o exercício do direito, é ela inteiramente subjetiva e tem por si a proteção do sufrágio secreto. Efetivado o voto, porém, passa aquela vontade a ser apenas o que se pode deprender da literalidade da cédula, interpretadas as dúvidas segundo regras legais que fixam, em tais casos, qual teria sido a vontade presumida do eleitor.

Assim, estabeleceu o Código Eleitoral as regras do artigo 102, que deviam presidir à apuração. Tais regras, mormente com o advento da cédula única, sofreram algumas alterações. Nenhuma destas, porém, atingiu, de modo a excluí-las, aquelas consequências ou da indicação do candidato em favor da legenda pela qual aparecia registrado no momento da votação.

Esse momento eleitoral, momento em que o direito do voto é exercido, é de capital importância. Segundo as circunstâncias que aí são apresentadas ao eleitor é que sua vontade pode orientar-se. Assim, obviamente, todas as regras de presunção, todas as regras que estabelecem consequências decorrentes do que a cédula literalmente apresenta, a ele devem reportar-se.

No caso, tratando-se de candidato que no momento do exercício de voto se apresentava como registrado por um partido, bastava ao eleitor a indicação desse nome para que visse o voto computado para a respectiva legenda, independentemente de qualquer outra manifestação. A presunção de que a vontade do eleitor, ao indicar o nome de um candidato é a de votar pela respectiva legenda, pela qual aparece registrado, é uma das presunções legais que regem o sistema. Como, portanto, através de anulação posterior do registro individual do candidato, invalidar-se aquele efeito produzido em favor da legenda no momento do exercício do direito?

*Data venia*, parece-me que isto será violentar a vontade do eleitor, cogitada não sob aspecto puramente subjetivo, mas sim sob o de vontade apurada segundo as regras legais do sistema e que é o que importa neste momento.

Invocou-se, na assentada de julgamento, para o fim de sustentação da tese anulatória, o art. 6º, nº II, da Lei nº 4.115, de 22 de agosto de 1962, segundo o qual, "se o eleitor, assimaland, a legenda partidária, apuser-lhe nome de candidato registrado por outra legenda, contar-se-á o voto para o candidato, bem como para a legenda pela qual foi registrado". Este dispositivo, realmente, alterou a solução que o Código Eleitoral dava para a hipótese. Soluciona ele, porém, o caso de conflito entre duas legendas: a indicada de modo expresso e a que decorre da indicação do candidato registrado — coisa que não se verifica no caso em julgamento. Neste, há apenas uma legenda propugnando pela manutenção do voto em seu favor, com decorrência de ter sido indicado pelo eleitor um candidato que por ela estava registrado.

Do dispositivo citado, procurou-se inferir que o registro do candidato é condição "*sine qua non*" para que o voto reverta em favor da legenda. E como na espécie em julgamento o registro foi declarado inexistente — argumentou-se que nada se poderia tirar da indicação desse nome em favor do partido.

Ninguém poderá negar, evidentemente, que a indicação de um nome não registrado em nada adiantará a qualquer legenda a não ser que esta, por sua vez, esteja expressamente indicada. Mas não é este, positivamente, o caso em exame. Trata-se, aqui, de indicação de nome que, no momento do exercício do voto, se apresentava ao eleitor como registrado por um determinado partido. Em favor da respectiva legenda devia o voto, naquele momento, ser computado. E como o partido continuou regularmente registrado, em favor dele deve permanecer aquela contagem, deve permanecer aquela manifestação do eleitor, fixada segundo a presunção legal.

O argumento, também ponderado, de que poderia dar-se a hipótese de ver um partido anulados, posteriormente, os registros de todos os seus candidatos, do mesmo modo não leva à anulação dos votos contados para a legenda. Estes votos continuariam seus e suas continuariam sendo as cadeiras conquistadas de acordo com a soma obtida e o quociente eleitoral respectivo. O problema de não ter o partido representantes com que preencher-las demandaria outra solução que não a anulação dos sufrágios. Demais, no caso, está o partido em condições de preencher todos os lugares obtidos.

Por tais motivos, que entendo suficientes, embora depois de efetivada a eleição tenham sido cancelados os registros dos candidatos, mantive os efeitos dos votos em favor das legendas pelas quais foram admitidos a competir."

Por ele, no caso, tratando-se de candidato que no momento do exercício do voto se apresentava como registrado por um partido, bastava ao eleitor a indicação desse nome para que visse o voto computado para a respectiva legenda, independente de qualquer outra manifestação. Como, portanto, através de anulação posterior ao registro individual do candidato invalidar-se aquele efeito produzido em favor da legenda no momento do exercício do direito?

Por sua vez o voto vencido do ilustre juiz Mauro Muniz Barreto, a fls. 30 diz:

#### "VOTO VENCIDO DO JUIZ MAURO MUNIZ BARRETO

Sem embargo do brilhante voto do eminente Senhor Relator e o dos demais Juizes, que o acompanharam, peço venia para dissentar — não obstante, sob certos aspectos, agaalhar entendimento concordante — os quais, a meu ver, com o devido respeito e acatamento, não atingem o fulcro da questão.

Alinho-me, pois, ao lado do não menos eminente Desembargador Góes Nobre, na conclusão manifestada de que se contem, para as legendas, os votos, que se não devam contar, nominalmente, para os candidatos cujos registros foram, ao cabo, repellidos.

Para melhor ordenar a exposição do entendimento que ora expendo, peço permissão para retornar à questão do registro das candidaturas oferecidas pelos Partidos Trabalhista e Socialista Brasileiro, ora interessads no deslinde da questão.

Parece-me indisputável que as referidas candidaturas obtiveram registro para concorrer às eleições próximas passadas. O registro não lhe foi concedido sob condição outra senão as a que se sujeitam as decisões não soberanamente transitadas em julgado.

O V. Acórdão desta Egrégia Corte, que lhes denegou o registro, estava pendente de pronunciamento do Colendo Tribunal Superior, por força do recurso tempestivamente manifestado pelos interessads, ainda que despid, de efeito suspensivo. Todavia, e quanto a isto não nos caberia tergiversar, senão obedecer, o E. Tribunal Superior Eleitoral, por seu E. Relator, no mandado de segurança que impetraram os referidos candidatos, lhes concedeu a medida liminar requerida, determinando que se procedesse ao registro.

Vê-se, pois, que os aludidos partidos registraram as candidaturas apontadas, sem que o registro ficasse dependente de qualquer condição, salvo, é evidente, o acolhimento, ou não, do recurso pendente ou a denegação da segurança impetrada.

Mas aí não se há de falar em registro sob condição resolutiva, visto como, em boa doutrina, a condição opera no plano da eficácia dos atos jurídicos e não no da sua existência. Só o efeito é que depende da condição, não o ato jurídico.

O registro como ato jurídico perfeito e acabado operou, desde logo, todos os seus efeitos.

Encerrado ficou, assim, este capítulo do processo eleitoral, passando-se, a seguir, então, aos atos imediatamente posteriores, ou seja, os propriamente ditos de manifestação da vontade na escolha dos representantes da nação.

Quanto aos votos, como é bem de ver, com a devida vênia, parece-me que foram pronunciamentos legítimos, regulares, com observância de todos os requisitos legais, e conferidos a candidatos registrados. Não se há de falar, a respeito, em votos nulos ou inexistentes. Nem a lei os acoima de viciados ou os considerou como atingidos no plano de existência.

Não se contam, tão-somente, diz a lei, no art. 102, § 3º, do Código Eleitoral. E não podem, na verdade, ser contados por força de uma "*conditio juris*", qual seja a de que somente se contam votos dados a candidatos registrados.

As "*conditiones juris*", como é sabido, operam, tal como as chamadas "*conditiones voluntariae*", no plano da eficácia dos atos jurídicos. O que há de comum entre as "*conditiones juris*" e as condições em sentido próprio, é que tôdas elas se ligam à eficácia, podendo acontecer que a "*conditio*" diga respeito à existência. A "*conditio*" é, também, uma restrição de conteúdo.

Na hipótese, a "*conditio*" cortou todos os efeitos do voto nominal, deixando-o sem objeto pela superveniência do desaparecimento do registro. Nulo não é. Inexistente, por igual, não o é. No meu entender, *data venia*, projetou-se no vácuo e se aniquilou pela impossibilidade de produzir aquele efeito.

Porém, com o máximo respeito, quero submeter à apreciação do Tribunal a tese, a meu ver de acerto indiscutível, de que o ato jurídico eleitoral, nas eleições proporcionais, é apto a produzir outros efeitos, entre os quais, principalmente, o de influir nos quocientes partidários.

Quanto a este, como é bem de ver, não o cortou a "*conditio*", pois o partido, sob cuja legenda concorreram aqueles candidatos as eleições, estava devidamente registrado.

Não afina o meu entendimento, por último, com o dos meus conspícuos colegas, segundo os quais dá a lei prevalência ao voto nominal sobre o voto da legenda. Tanto isto não é exato que o eleitor poderá votar só na legenda. Por uma questão sistêmica, o que nos conduz a acolher a prevalência do partido; o voto nominal traz insito o voto da legenda. Este sempre existirá.

Por derradeira, não sei como separar, no caso, o joio do trigo. Teriam os eleitores, que votaram nos referidos candidatos, inscrito na cédula a legenda partidária?

Ninguém o sabe, mas a presunção é a de que assim o fizeram.

Perquirir-se, agora, do pensamento, da intenção, da vontade manifestada, parece-me temerário e incompatível com a verdade eleitoral. Estou, neste ponto, inteiramente de acordo com o eminente Desembargador Góes Nobre.

Insisto, pois, neste ponto, que me parece o cerne da questão, para o qual peço, com o máximo respeito, a atenção desta corte: não se trata de votos nulos ou inexistentes, porém, sujeitos a uma condição imposta pela lei e as "condições juris" operam, de regra, no plano de eficácia e, raro, no da existência do ato jurídico."

Por esse voto o registro, como ato jurídico perfeito e acabado, operou, desde logo, todos os seus efeitos e isso em eleições proporcionais. O Partido estava registrado. Os votos deixaram por decisão de recair em certos candidatos, mas deviam se manter quanto à legenda, pois o Partido continuava regularmente registrado para os efeitos eleitorais.

Dai o recurso com as longas e lúcidas razões do professor desembargador Frederico Marques que sustenta a tese da predominância da legenda sobre o critério dos candidatos.

A Procuradoria Geral a fls. 56 opinou favoravelmente ao acolhimento do recurso, dizendo:

"1 — Impetram o Partido Trabalhista Brasileiro e o Partido Socialista Brasileiro o presente mandado de segurança contra decisão, do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que determinou não se contassem para a legenda da coligação Partido Trabalhista Brasileiro-Partido Socialista Brasileiro os votos, pela mesma decisão declarados nulos, obtidos por determinados candidatos a Deputados Federais, tidos como adeptos do Partido Comunista e, pois, com fundamento no art. 55 da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, não admissíveis a registro.

2 — A decisão, contra a qual se pede o mandado, é, como se verifica dos autos, de 4 de janeiro de 1963, sendo, portanto, temporária a pretensão. A competência do Egrégio Tribunal Superior é expressa (Código Eleitoral, art. 12, letra I).

3 — Segundo se verifica das informações do Coator, os Requerentes já interpuseram, contra a decisão que ora atacam, mediante o mandado, o recurso especial previsto nos artigos 167, letras a, b, e c, e 170, letras a e b, do Código Eleitoral.

Em trabalho sobre "Mandado de Segurança", constante do "Repertório Enciclopédico de Direito Brasileiro", vol. 32, pág. 302, manifestei-me no sentido de não considerar ato perfeito (e, de acordo com meus estudos, no mesmo trabalho, só o ato perfeito de autoridade é que pode ensejar o mandado de segurança não-preventivo) de decisão judicial sujeita a recurso, "seja ele qual for".

Depois disso, e considerando melhor o tema, sobretudo alertado por farta jurisprudência que, sábiamente, transportou, por assim dizer, a norma do art. 5, nº I, para completar a norma do mesmo artigo, nº II — passei a considerar que a decisão contra a qual pede recurso, sem efeito suspensivo — como é de regra nos recursos eleitorais (Código Eleitoral, art. 156) — representa, em verdade, um ato perfeito, já que somente condicionado resolutivamente (provimento do recurso), com eficácia imediata, sendo a eficácia o melhor conotativo da perfeição do ato.

Quando o recurso tem efeito suspensivo, a entrega da decisão somente existe como trâmite processual, e não como entrega, perfeita e acabada, da prestação jurisdicional. Quando o recurso só tem o efeito ineliminável, o eleito definitivo, há, em verdade, prestação já entregue, perfeita e acabada, pendente, embora, de condição resolutive, que é o deslinde do recurso.

Diante do exposto, opino pelo conhecimento do presente mandado, não obstante a assinalada circunstância de estar também recorrida especialmente a decisão ora impugnada.

4 — No mérito, opino no sentido de concessão da segurança.

Os Requerentes, representados por mestre de Direito, do quilate do Professor José Frederico Marques, entendeu que é um ato complexo o exercício do *ius suffragii* quando se trata de eleições proporcionais, como a dos autos, por isso que "se apresenta como objetivamente complexos, porquanto abrange a votação na legenda e a votação no candidato".

E invocam, então, como núcleo dialético de sua impugnação de ilegalidade contra o acórdão do Tribunal Regional de São Paulo, a paremia jurídica que diz que *utile per inutile non vitiatur*, donde se haveria de extrair, corretamente, a conclusão de que a nulidade do voto no nome do candidato irregistrável não acarreta a nulidade da votação, embutida no ato complexo, na legenda.

5 — Se visse, como os Requerentes, um ato complexo, no ato de se votar para Deputados Federais, não teria dúvida esta Procuradoria Geral em subscrever, integralmente, a fundamentação da pretensão dos Requerentes.

6 — Mas para esta Procuradoria Geral — com reforço, conseqüentemente, da fundamentação dos Requerentes, na votação para Deputados não há, em verdade, um ato complexo (um ato só, conquanto composto de dois atos que poderiam existir, quicá, autonomamente), mas, sim, dois atos, duas comunicações de vontade sufragantes,

- a) na legenda,
- b) no deputado,

havendo várias regras legais que buscam a estabelecer, sempre, a existência do voto na legenda e do voto no deputado ou deputados.

Nisso é que consiste, até, a votação proporcional.

As duas votações não se fundem, não dão lugar ao nascimento de um único ato em que estejam complexamente integradas.

Entram no plano da existência, com o depósito da cédula na urna, autonomamente, e assim se conservam todo o tempo, até a apuração final e o final relatório da Comissão Apuradora do Tribunal Regional, como se verifica do art. 108, § 3º, letras f e g do Código Eleitoral.

7 — Se, no plano da existência, existem autonomamente as duas votações, claro é, já que não há regra legal nenhuma em contrário, que, no plano da validade e no plano da eficácia, devem também comportar-se autonomamente.

As vicissitudes, que sofram, lhes são próprias, não afetando a votação concomitante, que na cédula só encontra um conduto comum, sem lhe afetar a autonomia.

8 — Portanto, e concluindo, é evidente que a nulidade do voto nominal (no candidato) não tem efeito anulatório sobre o voto de legenda, que é dado no mesmo momento, ou diretamente, através da indicação da legenda, ou indiretamente, através de vários expedientes significativos ou interpretativos, previstos pelas leis eleitorais.

9 — Indiscutível, assim, a lesão do direito, líquido e certo, sofrida pelos Requerentes, com a anulação, imposta pela decisão impugnada, da votação na legenda dos partidos que registraram os candidatos que tiveram, ao depois, anulado o registro.

10 — E, daí, opinar esta Procuradoria Geral pelo deferimento do pedido de segurança, como opina, para todos os efeitos de direito.

#### REQUERIMENTO

11 — Tendo em vista a conexão existente entre o presente mandado de segurança e os recursos especiais opostos à decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, dentre os quais o de nº 2.322, classe IV, de que é Relator o Exmº Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro, requer esta Procuradoria Geral a apensação de todos os processos e sua distribuição a um único Relator."

Por ele se sustenta que no caso de votação proporcional, há duas condições de vontade sufragante: na legenda e no deputado. Não há um único ato, senão dois atos autônomos. E assim sendo a nulidade nominal não tem efeito anulatório sobre o voto legenda.

E' o relatório.

(Usou da palavra o Advogado Côrte Imperial, pelo recorrente).

#### VOTOS

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Senhor Presidente, ao iniciar meu voto, quero fazer um pequeno reparo, em virtude de uma afirmativa do orador, na tribuna, de que o Tribunal Regional de São Paulo agiu como tribunal de exceção. Não agiu ele dessa forma. Agiu de acordo com as suas convicções jurídicas e decisões deste Colendo Tribunal, segundo sua alta tradição judiciária.

Nesse ponto, não tem razão, de maneira alguma, o orador quando fez essa afirmativa.

Conheço e dou provimento ao recurso. Tive a honra de empenhar-me, como assistente técnico da Bancada Paulista na Constituinte de 1934, no estudo para elaboração constitucional do sistema proporcional, como a fórmula mais feliz para garantir a vida e o prestígio dos partidos por sobre os perigos, atomismo das consagrações nominais dos candidatos. O sistema proporcional lia eu nesse tempo, consagrando, como faz ver Kelsen em seu admirável livro sobre a democracia, a pluralidade partidária, seria a maior resistência ao império fascista do partido único.

Nesse tempo Maurice Duverger não tinha publicado seu apreciado ensaio sobre os partidos políticos. Mas, por toda parte se sentia que a solução seria essa de se consagrar o sistema de legendas pelo qual a democracia garantiria a liberdade, como um regime apoiado nos partidos políticos, como correntes da vontade popular. "Seja qual for o sistema proporcional adotado, escrevia eu, por esse tempo, a verdade é que, com ele se pleiteia a repulsa ao individualismo que acaba por perder-se no regime unilateral das massas, pela vitória orgânica da vontade partidária que representa um programa, um sistema, uma ordem coletiva de compromissos. E assim estudava a doutrina do voto simples aventada por Tomas Hare e o sistema de lista usado já então em vários países. E só com ele se conseguiria o proporcionalismo capaz de garantir, o que é substancial, a representação das minorias.

A experiência que tivemos em mais de trinta anos de sistema proporcional, pode autorizar, como autoriza certas críticas e inspirar a formulação de reformas capazes de evitar inúmeros males que conhecemos, entre eles no da própria utilização das legendas por manobras de candidatos sem convicção ou de convicção inconfessável.

E é este contudo o sistema imperante. O que se distingue numa eleição, portanto, em frente a

aplicação do sistema partidário é que o candidato só é passível através da legenda e que esta existe independente do candidato.

E o que foi adotado pelo art. 23 da Constituição de 34 está confirmado pelo art. 56 da Constituição de 45 que diz: a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos segundo o sistema de representação proporcional.

Por isso, penso que, dentro desse sistema o voto nominal nulo, não pode alcançar a legenda que vive por si e que é destinada a pôr em relêvo o prestígio do partido sobre o de candidato. A presunção real e legal é a de que o eleitor votando, vota em seu partido e com o seu partido e que anulada a votação dada a certos nomes, não se pode negar a vontade eleitoral expressa na consagração da legenda.

Quando se diz que pelo art. 102 do Código Eleitoral não se contam os votos dados aos partidos e candidatos não registrados está se dizendo, fazendo uma clara distinção, que se contam os votos dados a partidos registrados. E isso é ainda confirmado pelo art. 55, § 3º quando diz que "se a cédula contiver legenda e nome de candidato de outro partido, apurar-se-á o voto somente para o partido cuja legenda constar da cédula".

Para mim, com acerto, está o voto vencido do E. Juiz Góes Nobre quando disse: — "No caso, tratando-se de candidato que no momento do exercício do voto se apresentava como registrado por um partido, bastava ao eleitor a indicação desse nome para que visse o voto computado para a respectiva legenda, independentemente de qualquer outra manifestação. A presunção de que a vontade do eleitor, ao indicar o nome de um candidato é o de votar pela respectiva legenda, pela qual aparece registrado, é uma das presunções legais que regem o sistema".

E é essa a fórmula que, no dizer de Veiga, impede que a vontade popular que o partido acolhe para levá-lo ao poder, seja negada.

\* \* \*

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, o eminente Ministro Relator brindou o Tribunal com uma magnífica lição de Direito Público. Todavia, não me posso render aos argumentos de S. Ex.ª, frente um dispositivo expresso da Lei Eleitoral (§ 3º, do art. 102).

Assim, Senhor Presidente, poderemos divergir de critério legal, para que o legislador corrija as imperfeições que porventura existem. Sou até partidário do voto de legenda. Seria a melhor solução na situação atual do País. Mas isso, como disse, é matéria que está adstrita à competência do legislador. Em face desse dispositivo expresso...

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — V. Ex.ª dá licença para um aparte?

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Com todo o prazer!

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — Eu citei o art. 102, exatamente porque o artigo diz: "não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados." Esse é um partido registrado, logo, se contam os votos!

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O candidato sufragado, cujos votos foram anulados nas eleições, era inelegível. E a lei fala em candidatos inelegíveis.

Não se contam os votos dados a partidos e a candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis.

De modo que, Senhor Presidente, estamos de frente de uma disposição imperativa da Legislação Eleitoral. E, querem ver Vv. Ex.ªs, o absurdo a que nos poderia conduzir interpretação mais liberal? Tomemos como exemplo o caso típico de São Paulo. Em São Paulo, o Senhor Jânio Quadros é indiscutivelmente figura de grande popularidade e prestígio eleitoral. Admitamos que um Partido conseguisse registrar a candidatura do Senhor Jânio Quadros em qualquer pleito, pelo sistema proporcional. Isso teria o efeito de atrair os sufrágios populares, favorecendo, desse modo, o Partido que tivesse pedido o seu registro. Seria, assim, uma burla à Legislação Eleitoral.

O Senhor Ministro Cândido Motta Filho — A burla existe sob qualquer forma. V. Ex.<sup>a</sup> sabe disso melhor do que eu, V. Ex.<sup>a</sup> um político experimentado. Mas a finalidade da Lei foi consagrar o princípio da legenda. Temos que interpretar o Artigo 102 de acordo com esse princípio consagrado: o predomínio da legenda.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, não vejo como censurar a decisão do Tribunal paulista, que se esteia em jurisprudência invariável e constante deste Egrégio Tribunal.

Nego provimento aos recursos.

• • •

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Acompanho o Senhor Ministro-Relator, porque o voto dado a partido registrado me parece de validade indiscutível.

Em nosso sistema de eleição proporcional, o eleitor, através da mesma cédula, emite dois votos, um para a legenda do partido, outro para o candidato de sua preferência. Estes votos nem sempre se confundem, podendo ocorrer às vezes que somente um deles seja válido.

O art. 55, § 3º, do Código Eleitoral, por exemplo, prevê a hipótese de apurar-se o voto apenas para a legenda, e não para o candidato em que o eleitor expressamente votou. O mesmo ocorre na hipótese de duas cédulas com votos para dois candidatos do mesmo partido: a lei manda contar apenas o voto para a legenda (Código Eleitoral, art. 102, b).

No caso, trata-se de saber se é válido o voto dado para a legenda, de vez que foi negado o registro de vários candidatos que receberam considerável número de sufrágios.

Do ponto de vista formal esses votos parecem-me perfeitos, porque dados à legenda de um partido legalmente registrado, e a candidatos cujo registro fôra mantido por força de liminar concedida nesta superior instância.

Tendo esses candidatos afinal perdido o recurso, que interuseram para este Tribunal, está claro que os votos a eles dados nominalmente não podem ser contados. Mas a solução não pode ser a mesma em relação à legenda.

Em primeiro lugar, porque não encontro a hipótese arrolada no capítulo das nulidades. Nenhum preceito legal declara nulo o voto dado à legenda quando, por qualquer razão legal, não se apura o voto preferencial dado a determinado candidato.

Em segundo lugar, porque a meu ver — precisamente ao contrário do que entendem alguns dos eminentes colegas — o § 3º, do art. 102 do Código Eleitoral ampara a pretensão do recorrente.

Neste preceito há três normas distintas: 1º) não se contam votos dados a partidos não registrados; 2º) não se contam votos dados a candidatos não registrados; 3º) não se contam votos dados a cidadãos inelegíveis. A controvérsia gira em torno da primeira norma, que me parece clara: quando ela diz que não se conta voto de legenda dado a partido não registrado, evidentemente ela permite, a *contrário sensu*, que se apure voto de legenda dado a partido registrado.

Por isso entendo, no caso, que não podem ser apurados os votos dados aos candidatos, cujo registro foi afinal indeferido, porque aí se configura a segunda hipótese do § 3º: candidato não registrado. Entendo, porém, que devem ser contados os votos dados ao Partido recorrente, que é *partido registrado*, cujo direito aos votos de legenda, que recebeu, tenho como irrecusável.

Por estas razões, dou provimento ao recurso, acompanhando o relator.

• • •

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, com a devida vênia do eminente Senhor Ministro Relator, cujo brilhante e erudito voto não constitui surpresa para nós, porque os pronuncia-

mentos de S. Ex.<sup>a</sup> costumam ser lapidares e proficientes, ponho-me de inteiro acôrdo com o provento Senhor Ministro Godoy Ilha. O art. 102, do Código Eleitoral, é de clareza meridiana, *data venia*. Dispõe êle em seu § 3º:

“§ 3º Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis; sendo que, se houver impugnação relativamente à não contagem de votos, nos termos deste parágrafo, far-se-á em separado a apuração dos votos impugnados, conservando-se as respectivas cédulas em invólucros fechados”.

Este Tribunal, em decisão memorável, na qual figurei como vencido, entendeu que determinados candidatos eram inelegíveis por professarem ideologia comunista. Se tais candidatos foram havidos como inelegíveis, é evidente que os votos que sobre eles recaíram não se contam, por inexistentes.

Sustenta-se que ditos candidatos estavam regularmente inscritos. *Data venia*, não me parece verdadeira a assertiva. O Tribunal Regional de São Paulo negou-lhes a inscrição, sob fundamento de que eram êles comunistas. E neste Tribunal Superior, por mera liberalidade, em mandado de segurança, os respectivos relatores concederam liminares, dada a proximidade do pleito para que estes concorressem às eleições. É evidente que esta providência *ad-cautelam* visava apenas preservar como é curial o direito dos referidos candidatos, caso viessem êles a ser tidos como registráveis através do recurso próprio. A inscrição, não se havia completado. Pedia de recurso. As liminares liberalmente deferidas tiveram por escôpo exclusivo evitar a frustração do writ caso viesse êle a ser concedido afinal.

Assim sendo, Senhor Presidente, não é certa a afirmativa de que os candidatos estavam regularmente inscritos. O Tribunal Regional Eleitoral paulista, muito ao contrário, os considerou inelegíveis, e por isso negou-lhes o registro. E este Tribunal Superior afinal manteve o decidido pelo Regional bandeirante. Não contando os votos que recaíram sobre tais candidatos para a legenda, o Regional nada mais fez do que aplicar a lei com pontualidade e em harmonia com a nossa jurisprudência. Além de harmônica com a nossa jurisprudência a decisão *sub-censura* casa-se à perfeição com a moral política. Em caso da mesma natureza oriundo também de São Paulo, se não me falha a memória, o próprio P. T. B., depois de obter o registro de determinado candidato em sua legenda, após a sua eleição, veio de público denunciá-lo a este Tribunal, para excluí-lo e beneficiar-se dos votos que sobre êle recaíram. Anote-se o despudor deste procedimento. E atente o Tribunal para as consequências de uma decisão nossa em sentido contrário à que foi adotada em consonância com a lei, pelo ilustrado Tribunal Regional de São Paulo. Constituir-se-á em cómoda armadilha de que usarão diuturnamente os Partidos Políticos para engrossar as suas legendas, ludibriando a opinião pública.

Assim sendo, Senhor Presidente, não vejo, a não ser contrariando a minha consciência de juiz, qualquer ofensa ao texto da lei de parte da decisão recorrida. Por isso, conheço do recurso, mas lhe nego provimento, *data venia*, do eminente Senhor Ministro Relator.

• • •

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, também aceito a distinção tão brilhantemente exposta pelo eminente Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro. Há, entretanto, dois aspectos diferentes: um, o da votação e outro, o número de legendas. Creio que um não viciou o outro. Nesse ponto, entendo que no caso específico, a Justiça Eleitoral teve sua parte de culpa, em modificar, em alterar esse critério de votação. É que, desses candidatos tornados inelegíveis, cinco ainda estão no exercício de seus mandatos. Os eleitores continuaram votando neles. O eleitorado votou, convencido de que esse

candidato era elegível, tanto que estavam em pleno exercício de seus mandatos legislativos, e ainda mais, isso seria ludibriar o eleitorado.

#### VOTO (PEDIDO DE VISTA)

O Senhor Ministro Colombo de Sousa — Senhor Presidente, não me achando devidamente habilitado para votar, peço vista dos autos.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Colombo de Sousa — Senhor Presidente, Senhores Ministros, Digníssima Procuradoria-Geral. A linguagem é a expressão do pensamento, a lei a manifestação da vontade social, tornada imperativa pela força coercitiva do Estado. Para se buscar o verdadeiro conteúdo da vontade social, objetivada na lei, e das quais as palavras são apenas uma parte, é necessário se perquirir o seu objetivo, o ambiente histórico em que ela foi decretada e o mecanismo dentro do qual se ajusta. São Paulo já afirmava que a letra da lei mata a lei, só o seu espírito a vivifica e pereniza.

Antes da Revolução de 1930, reinava uma ordem jurídica-política, consagrando absoluta liberdade eleitoral, filha de um individualismo ultrapassado.

Nas eleições, sem partidos estruturados, concorriam candidatos avulsos, sem legenda e sem programa.

A nova ordem jurídica foi estabelecida no sentido de estruturar os partidos políticos, dar-lhes conteúdo ideológico e organização funcional. A Justiça Eleitoral os protege e fiscaliza a fim de que sejam verdadeiras organizações funcionais, como vínculos do próprio poder político componente de Estado. E a evolução tem se processado no sentido da maior prevalência do partido sobre o indivíduo. Toda a legislação, e com ela a jurisprudência, tem se manifestado pela crescente consolidação do partido, sua vitalização. O individualismo político tende a ser abolido, subordinado que fica ao partido. É o processo da integração social. O indivíduo subsiste na formação grupal-clubs, partidos etc. Isto, nas democracias. No mundo socialista, a absorção é do próprio Estado sobre o indivíduo, através da ditadura aniquiladora do partido único.

O atual § 3º do art. 102 do Código Eleitoral, reprodução literal do mesmo dispositivo, através de toda a legislação eleitoral federal, estabeleceu uma reação contra os candidatos avulsos do antigo sistema a favor dos partidos.

Dispõe citado inciso legal:

“Não se contam os votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis...”

Vê-se clara, a reação contra uma ordem antiga, que era a do atomismo político e o sentido da implantação do novo sistema baseado na existência dos partidos políticos e na ordenação decorrente da Justiça Eleitoral.

Proíbe a lei partidos não registrados, para forçar o seu registro, na Justiça Eleitoral e somente daí, têm eles existência legal.

Refere-se a candidatos avulsos ou não registrados, quando, no nosso sistema atual, isto é impossível. O candidato somente pode disputar uma eleição depois de registrado na Justiça Eleitoral e, somente o pode fazer, através de um partido. É a Justiça Eleitoral quem o examina e o indica ao corpo eleitoral, — declarando — este pode ser votado e eleito.

O dispositivo assim, só se entende como reação ao antigo sistema. Deve ser interpretado em contraposição à ordem antiga pela vigência do novo sistema.

Funcionando a Justiça Eleitoral, estabelecidas as condições de elegibilidade de cidadão, criado o processo seletivo através do mecanismo do registro, a expressão cidadão inelegível é uma excessência no texto da lei. A verificação das condições de elegibilidade se fazem por ocasião do registro, principalmente depois de estabelecida a cédula única, pelas

Leis ns. 4.109 e 4.115. A Justiça Eleitoral escreve seus nomes nas cédulas ou listas e os apresenta à escolha do eleitorado.

Se existe a Justiça Eleitoral, se ela examina, em processo de registro, as condições de elegibilidade de cidadão e se o registra e o apresenta ao eleitorado, não há como se admitir candidato registrado porém inelegível. A condição de registrado implica, consequentemente a de elegibilidade.

É certo que poderá haver candidato inelegível, mas por fato posterior ao registro ou por circunstância não explícita, ocultada no processo-informativo do registro. Mas o registro, de si, implica no exame e decisão favorável da condição de elegibilidade. Em princípio, candidato registrado é candidato elegível. E não poderia se admitir que a Justiça Eleitoral indicasse, oficialmente, ao eleitorado, para ser por ele sufragado, depois do exame feito, candidato inelegível.

Mas o candidato que registrado, se tornou inelegível num dos casos acima indicado (1º) fato posterior ao registro (assumiu o governo um seu irmão) (2º) verificou-se não ser ele brasileiro ou ser condenado, pela Justiça de outro Estado, deve receber sanção. Se a Justiça disto teve conhecimento, antes da eleição, deve cassar seu registro. Torna-se assim não registrado. Se o conhecimento só veio posteriormente, ele tornou-se inelegível não diplomável, não podendo exercer o mandato mas o partido que recebeu os sufrágios, não pode ser prejudicado.

A legislação tem evoluído no sentido da maior prevalência do partido programático sobre o indivíduo. É este o sentido da dinâmica social moderna.

No Congresso Nacional fiz parte da comissão que reformou a legislação eleitoral — Lei nº 2.550 — onde me batí ardorosamente pela instituição da cédula única de votação, como concretização do processo democrático, com voto secreto e livre, isento de coação e sem currais eleitorais. Inicialmente, para os cargos majoritários e depois proporcionais, de que apresentei projeto, depois transformado em lei (Câmara Deputados; Projeto nº 4.382-53) Adotada a cédula única de votação, fixa-se a prevalência do partido sobre o candidato na disputa dos votos. (Art. 6º nº VI, da Lei nº 4.115).

Busca-se um meio de evitar a influência do poder econômico nas eleições e que deterioram o regime e corrompem a democracia.

O meio prático embora com muitos prejuízos é o voto na legenda. A ordem de preferência eletiva seria fixada na convenção dos partidos. Isto ou a eleição por distritos.

Ao eleitor, nas eleições proporcionais, através da cédula única, vigente em todo o Estado de São Paulo, era facultado escrever apenas o nome do candidato ou o do partido, ou os dois, ao mesmo tempo (artigo 3º nº II, letras a e b da Lei nº 4.115). É permitido votar apenas na legenda. E assim vai ser quando se recolher os votos dos analfabetos, desde que voto é manifestação de vontade e não expressão de cultura.

Estamos marchando para a prevalência do partido, da legenda. O eleitor vota apenas na legenda, no partido de sua escolha, naquele cujo programa com ele se identifique e não num indivíduo, mutável e mortal.

Aqui se nos apresenta uma questão de ordem prática irremovível. Se os eleitores que sufragaram os nomes dos candidatos cujos registros foram cassados, assinalaram também a legenda de seu partido, e muitos deles, certamente o fizeram, — como anular estes votos, deixar de computá-los, em face do que dispõe a atual legislação eleitoral? Não seria uma violência? Não implicaria num mal maior?

Argumenta-se com o disposto no nº II do artigo 6º da Lei nº 4.115. Trata-se apenas de uma concessão feita ao antigo regime, porque os candidatos, em certas áreas, são mais conhecidos que os partidos. Mas a regra foi mantida através do disposto nos ns. VI e VII, letras b e c art. 6º da Lei nº 4.115. Conta-se o voto para legenda se o eleitor escrever o nome de dois candidatos do mesmo partido ou quando o nome do candidato foi errado ou ilegível.

Não se conta, se escrever os nomes de candidatos de partidos diferentes ou de legendas diferentes. No primeiro caso, o eleitor escolheu a legenda e não soube se fixar no candidato. A lei manda apurar o voto para a *legenda*.

No segundo caso, escolheu candidatos e partidos diferentes. O eleitor demonstrou confusão, indecisão. Não houve manifestação de opinião. Não é possível apurar voto quando não houve *vontade*.

O sistema atual *consagra a legenda e admite o voto pessoal ao candidato*.

No caso, em espécie, os candidatos concorreram às eleições, garantidos por liminar de mandado de segurança. Estavam registrados, *sub-condicione*. No momento das eleições, gozavam das prerrogativas de *registrado*.

Admitir que a Justiça Eleitoral apresentasse, no dia da eleição, um candidato como capaz de receber os votos do eleitorado, e depois decidir que ele é *inelegível* e que os votos a ele conferidos e ao seu partido são *nulos*, seria admitir que a Justiça arme uma cilada, crie uma surpresa ao eleitor.

O voto válido, conferido a um candidato que embora registrado por condições pessoais, se tornou incapaz de exercer o mandato, *inelegível*, não pode ser considerado *nulo*. Ele não tem nenhuma das condições de  *nulidade* e conta com todas as de *validade*. Se o voto é dado ao *candidato, dentro da legenda*, si o candidato não pode exercer o mandato, prevalece o voto para *legenda*.

Os fatos e regras do direito público são fundamentalmente dinâmicos e não estáticos. Regem-se pela ordem vigente no dia. Não há retroatividade nem perpetuidade de direitos. Não há direitos adquiridos. Pedro II nem Washington Luiz jamais poderiam pleitear completar seu governo. Um candidato a deputado, passada a legislatura, não pode recuperar o tempo de exercício, em virtude de decisão que lhe reconheça o direito daquela função, contra outrem.

Realizada a eleição, captados os votos dos eleitores, distribuída a votação, há uma consolidação de direitos e de posições em favor do candidato e do partido. Não há situação absoluta. A lei admite o erro, o dolo, a fraude a viciarem os atos jurídicos. Um candidato registrou-se por um processo fraudulento, doloso, de modo a impossibilitar o exercício de seu mandato. Neste caso, ele perde o mandato, porém o partido não pode ser afetado.

E' como se o deputado falecesse. A vaga seria do partido.

Sempre que um deputado, *morre, renuncia* seu mandato ou ocorre um impedimento transitório. — licença, assume um ministério etc. isto é, verifica-se uma *circunstância de ordem pessoal* que torne impossível o exercício do mandato, o suplente é chamado. O partido não se prejudica. Garantida está sua representação proporcional com os votos que sua legenda recebeu.

O partido somente será afetado por processo próprio, movido contra si, cassando-lhe o registro e a sua capacidade atuante. E' o respeito ao princípio da representação proporcional fixado na Constituição.

A situação é bem definida no Congresso Nacional. No início de cada legislatura, de acordo com o número de deputados, se fixa o número de vagas que cada partido terá nas comissões permanentes arts. 26, 27 e 57 do Reg. Int. da Câmara dos Deputados e art. 1º parágrafo único do C. Federal. Feito isso, o representante que deixar o partido, sendo membro de comissão, perderá o lugar na comissão, devendo então, o partido indicar outro representante. O lugar é do partido. Não pertence ao deputado. Ainda o regimento dispõe que, no caso do partido perder deputados, por transferência para outras legendas, não afeta isto os lugares que ele conquistou, no início da legislatura.

Sempre me batí contra a possibilidade de deputado transferir-se de partido. O candidato que se transfere de partido, deve perder seu mandato, por-

que, se assim age, burla o princípio da representação proporcional fixado na Constituição Federal (artigo 56).

Duas questões de ordem prática conflitam no caso sub-judice. 1º) A fraude de que usariam determinados partidos de *registrarem* ou apresentarem candidatos *inelegíveis*, ditos *comunistas*, captar-lhes os votos e destes se aproveitarem em detrimento dos outros partidos. Para tal, será necessário que não funcione a justiça eleitoral, registrando candidatos *inelegíveis*. (art. 58 da Lei nº 2.550).

Ademais, a lei não priva o comunista de votar: veda, sim que ele exercite sua ideologia, através de partidos. Proíbe sim, o funcionamento do partido e que o cidadão, professando idéias comunistas, pública e ostensivamente, seja eleito, já que se tal acontecesse, iria dar vida à doutrina e ao sistema que a nossa Constituição e a nossa organização social repelem.

Se o voto do comunista dado a comunista, não o aproveita e sim recal em candidatos democratas, está alcançado o objetivo da lei.

O que ela objetiva é a proibição do sistema comunista. Proíbe a existência do partido. E como os elementos a ele filiados são inseparáveis da ideologia, proíbe que eles sejam eleitos, porque, do contrário seria dar vida ao partido, por via indireta, o que a lei também proíbe.

Qual a sanção do partido que assim procede? Não existe sanção legal, a única sanção será a da opinião pública.

2º) Anular os votos, para beneficiar outras legendas e outros candidatos. Esta tese indicaria uma transferência de votação, o que determinaria um absurdo e uma violência, no nosso sistema democrático-representativo. Seria o mal maior. Se os votos *em branco* são *computados* para efeito do quociente eleitoral, como se admitir que votos *válidos* não sejam *computados*?

Examinada a prevalência da letra morta do § 3º do art. 102, do Código Eleitoral e visto sua inaplicabilidade, quanto à disputa de cargos proporcionais, vejamos quais seriam os resultados quando se tratasse de cargos majoritários.

Num determinado município, disputam a Prefeitura, dois candidatos. Na eleição, o candidato A recebeu 5.000 votos e o candidato B 500 votos. Posteriormente ao registro, constatou-se a *inelegibilidade* do candidato A, por ser menor ou por ser condenado pela justiça criminal, ou por qualquer outra causa. Aplicada a letra fria da lei (§ 3º do art. 102) não se deveriam contar os votos do candidato A, *inelegível*. Não *computados* esses votos, seria eleito o candidato B, que apenas teve 10% da votação!! Seria um absurdo, uma aberração dos princípios democráticos, uma violentação da vontade popular.

O natural é que se faça nova eleição, a fim de que seja apurada a vontade popular, não realizada por causas supervenientes.

E' áste, aliás, o entendimento deste Egrégio T.S.E.

Pelo acórdão nº 257, originário do Ceará, relatado pelo Ministro Plínio Pinheiro Guimarães decidiu-se que tendo o Prefeito de Baturité falecido, antes de ser diplomado e empossado, (não havia Vice-Prefeito) mandou o Tribunal fossem marcadas novas eleições para escolha de novo Prefeito (Boletim Eleitoral nº 4, pág. 8-9).

Mais recentemente, decidiu-se neste T.S.E. o caso do Prefeito de Santos que, eleito juntamente com o vice, veio a falecer antes de tomar posse. Foi mandado assumir o cargo, o Vice-Prefeito eleito juntamente com o Prefeito falecido. Ambos tinham sido eleitos debaixo da mesma legenda. Acórdão número 3.467, in Boletim Eleitoral nº 133, pág. 22-31.

Em conclusão — votos conferidos a candidatos considerados, *posteriormente ao registro, inelegíveis*, não são votos nulos porque não estão eivados de nenhum vício que assim os qualifique. Impossí-

litados de exercerem o mandato, por *inelegíveis*, a votação dada simultaneamente a este candidato e ao partido, aproveita ao partido que a recebeu válidamente.

O disposto no § 3º do art. 102 do Código Eleitoral deve ser entendido em termos e em vista da posterior legislação eleitoral que introduziu a *cédula única de votação*, numa prevalência, sempre mais acentuada, do *partido político*, da *legenda*.

Senhor Presidente e Senhores Ministros, dadas estas razões e estes motivos, meu voto é no sentido de acompanhar o do ilustre Relator, Cândido Motta Filho: dou provimento ao recurso, para o efeito de contar para a legenda os votos conferidos a candidatos considerados *inelegíveis*.

**ACÓRDÃO N.º 3.758**

**Recurso n.º 2.325 — Classe IV — Paraíba (João Pessoa)**

*Em se tratando de eleição municipal, a apreciação e julgamento da matéria de fato é terminativa no Tribunal Regional. — Matéria de prova.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso, que desta ficam fazendo parte integrante.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 12-3-64)

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que negou provimento a recurso contra a diplomação de Cláudio Arruda para a Prefeitura de Boa Ventura, no mesmo Estado.

A d.ª Procuradoria-Geral assim se pronunciou:

1 — O recorrente foi candidato vencido na eleição para Prefeito do Município de Boa-ventura, Paraíba, por pequena margem de votos de seu opositor.

2 — Pretendeu, então, ter havido fraude e erro na apuração, daí interpôs recursos parciais, complementados pelo de diplomação.

3 — O Tribunal Regional Eleitoral negou provimento aos recursos parciais, ao verificar a matéria de fato, e, conseqüentemente, ao presente recurso complementar de diplomação, que se baseava nos parciais.

4 — Dessa decisão ainda recorre o candidato vencido, insistindo apenas na matéria de fato, já soberanamente apreciada no Tribunal Regional Eleitoral.

5 — Ora, em se tratando de eleição municipal, a apreciação e julgamento da matéria de fato é terminativa no Tribunal Regional Eleitoral (art. 53, § 4º, da Lei nº 2.550-55).

6 — Em face do exposto somos pelo não conhecimento do recurso, mas se conhecido for, pelo seu não provimento."

E' o relatório.

**VOTO PRELIMINAR**

Estou de acordo com o parecer da d.ª Procuradoria-Geral.  
Não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

**ACÓRDÃO N.º 3.759**

**Recurso n.º 2.326 — Classe IV — Paraíba (Piranhas)**

*Não conhecimento, por se tratar de eleições municipais, nas quais as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas.*

*Fraude na apuração.*

*Matéria de prova.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por decisão unânime, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 10-3-64)

**RELATÓRIO**

O Senhor Ministro *Nery Kurtz* — Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra a decisão do Tribunal Regional que mandou arquivar a representação do delegado da União Democrática Nacional da 40ª Zona, Sessão de São José das Piranhas, contra a atuação da Justiça Eleitoral, na apuração do Pleito de 17 de outubro de 1962, alegando violação da urna receptora da eleição na cidade de Carrapateira.

A d.ª Procuradoria-Geral assim se manifestou, sobre o presente recurso: (Lé)

"1 — O candidato a Prefeito pela União Democrática Nacional no Município de Carrapateiras, Estado da Paraíba, recorre contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral local, que negou provimento a recurso de diplomação do prefeito eleito, seu opositor.

2 — Somos pelo não conhecimento do recurso por se tratar de eleições municipais, nas quais as decisões dos Tribunais Regionais são terminativas.

3 — Ademais, mesmo que conhecido fosse o recurso não merecia provido, porque o recorrente alegava matéria de fato, qual seja a ocorrência de fraude que o Tribunal Regional não julgou provada."

E' o relatório.

**VOTO**

Senhor Presidente, entendo que a d.ª Procuradoria-Geral tem toda razão, discute-se, aqui, matéria de prova sobre fraude na apuração da eleição, fraude esta em que estariam mancomunados o Juiz e o escrivão eleitoral. Nada, todavia, ficou provado, como se verifica nos autos.

Não conheço do recurso.

*Decisão unânime.*

**ACÓRDÃO N.º 3.763**

**Recursos de diplomação ns. 197 e 215 — Classe V Pernambuco (Recife)**

*São legítimas as candidaturas e diplomações, quando não feita a prova de que os candidatos sejam comunistas e de que atingidos pelo art. 58 da Lei nº 2.550.*

Vistos, etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos quanto a Francisco Julião Arruda de Paula e por maioria de votos quan-

to a Waldemar Luiz Alves, negar provimento aos recursos, julgados conjuntamente, de ns. 197 e 215, contra a diplomação dos referidos candidatos, eleitos deputados federais, uma vez que não existem provas de que sejam adeptos ou façam parte de extinto Partido Comunista e que essa participação seja atual, pública ou ostensiva, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, em 11 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-4-64)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Márcio Ribeiro* — Senhor Presidente, o Partido de Representação Popular a 18 de dezembro de 1962 apresentou recurso contra a diplomação, como deputados federais, dos candidatos Waldemar Luiz Alves e Francisco Julião Arruda de Paula, não só por pertencerem ao Partido Comunista do Brasil, cujo registro fora cassado, por força do disposto no art. 141, § 13, da Constituição Federal, como, ainda, porque "fazem ostensivamente propaganda e praticam atos atentatórios aos princípios democráticos do País".

O recurso se baseia no art. 58 da Lei nº 2.550 de 25-7-55 e o recorrente, em suas razões, de fls. 3 a 14, expõe, detalhadamente, as razões pelas quais, a seu ver, os dois candidatos incidem na proibição de registro.

Apresentados pela "Aliança de Base Cívica", formada pelos Partido Socialista Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro, foram-no, entretanto, contra aquele dispositivo, o art. 58 da Lei nº 2.550, que visa resguardar o regime, preservando-o da subversão e da destruição.

Waldemar Luiz Alves foi suplente de deputado estadual pelo P.C.B. nas eleições de 1947 e, recentemente, demonstrou a sua fidelidade a esse partido em ato que foi analisado perante a Câmara pelo Deputado Herbert Levy.

Francisco Julião propaga abertamente a subversão dos princípios democráticos, confessando-se marxista e contrário ao regime legal vigente no país (Lê a fls. 6).

Pede, afinal, o recorrente a cassação dos dois diplomas e que não se contem de forma alguma, mesmo para os partidos, os votos atribuídos aos recorridos.

O recurso vem acompanhado de uma certidão e de algumas publicações (fls. 17 a 168).

O despacho de fls. 169, que o recebeu, ordenou a intimação do recorrente para apresentar contra-razões.

Publicado o despacho no *Diário da Justiça* do Estado, o recorrente Waldemar Luiz Alves ofereceu as contra-razões de fls. 171 a 222.

Alega que a matéria do recurso é a mesma já examinada pelo Tribunal, em impugnação que, ao registro de sua candidatura, fizera a eleitora Josefa Maria de Lima. Confessa, entretanto, que dessa impugnação o Tribunal não conheceu, por intempestiva. Como, a seu ver, a proibição do art. 58 do Decreto nº 2.550 não se inclui entre as inelegibilidades definidas pela Constituição, a ausência de recurso contra o registro teria tornado a matéria preclusa.

"No caso — argumenta — "o recurso contra a diplomação se apóia na arguição de uma inelegibilidade imaginária e que, se existente, na conformidade do fato alegado como configurativo, seria anterior ao registro irrecorrido.

O fundamento do recurso contra a diplomação do ora recorrente é o de se encontrar o mesmo, na conformidade do arguido, nas condições do art. 58, da Lei nº 2.550-55. Com isso se pretende o absurdo de, por lei ordinária, forçar uma ampliação do elenco taxa-

tivo de inelegibilidades, enumerada na Constituição, para criar uma inelegibilidade ideológica e, assim, por via obliqua, fugir à preclusão, em desesperada tentativa de reabrir o debate sobre matéria de fato, pertinente ao registro, matéria já apreciada e soberanamente julgada por esse egrégio T.S.E.

Com efeito o objeto do mesmo é o da impugnação que essa Colenda Corte desprezou, por intempestiva. E não tendo havido, como não houve — recurso do registro — questionavelmente, o recurso contra a diplomação do ora recorrente é serôdio e precluso.

No mérito — aduziu o recorrente que, para que a sanção legal o alcançasse, necessário seria que atualmente, presentemente, pertencesse ou fosse adepto do Partido Comunista Brasileiro, de modo público e ostensivo. Mas, ao contrário do alegado pelo Recorrente — sem nenhuma comprovação, como, por igual, sem qualquer comprovação fora a impugnação anteriormente oferecida contra o Recorrente por Josefa Maria Lima (doc. 3) — não é o Recorrente membro ou adepto do mesmo partido, e, muito menos, de maneira ostensiva (fls. 187)".

O Presidente do T.R.E. deixou de tomar conhecimento de uma petição em que o Partido Social Trabalhista se insurgia contra o recebimento do recurso (fls. 223 a 227).

A Procuradoria da República em Pernambuco nota que um dos recorridos Francisco Julião parece — não foi chamado a defender-se, mas opina, desde logo, que não lhe parece justo cancelar diplomas de deputados federais porque um dos eleitos há vários anos figurou como suplente de deputado estadual pelo Partido Comunista e o outro é agitador.

A douta Procuradoria-Geral por sua vez sustenta que a cassação só seria possível como decorrência de condenação criminal (Lê às fls. 236 e 237).

No processo 197, a matéria discutida é a mesma. O eleitor Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley recorre contra a diplomação de Waldemar Luiz Alves, por ter o mesmo sido filiado ao extinto partido comunista e jamais ter repudiado, de público, o programa desta agremiação. O diplomado defendeu-se mais ou menos nos mesmos termos com que o fizera no processo 215. Foi, entretanto, mais preciso em refutar os argumentos do recorrente (Lê às fls. 36, 37 e 38, partes assinaladas).

Nesse recurso interferiu para apoiar a diplomação no recorrente o Partido Social Trabalhista, como se vê de fls. 19 a 24.

#### VOTO

Preliminarmente tomo conhecimento dos recursos porque versam sobre a expedição de diploma (Constituição Federal, art. 121 nº 111).

No mérito diz a Lei nº 255 art. 8º:

"Será negado registro a candidatos que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no artigo 141, § 13, da Constituição Federal.

Nenhum dos dois diplomados incorre nessa proibição e, portanto, o registro de suas candidaturas e respectivas diplomações se apresentam como perfeitamente legítimas.

De Waldemar Luiz Alves o que se afirma é que jamais abjurara a sua fé comunista.

Se não o tinha feito até então, agora foi positivo em renegá-la:

"Saliente-se, ainda, com relação ao episódio da disputa de um cargo eletivo, pela legenda P.C.B., pelo recorrente no longínquo ano de 1947, que, apesar dessa circunstância, jamais foi ele filiado àquele partido, não havendo tampouco tido sequer simpatia dos dirigentes daquela agremiação, tanto que não

conseguiu, então, obter mais que 980 votos, numa ocasião em que o Partido Comunista era, no Estado de Pernambuco, uma das mais fortes expressões de força eleitoral, logrando eleger uma bancada de 8 deputados."

E mais adiante — depois de se dizer católico fervoroso:

"Não poderia, pois, o Recorrido comungar da doutrina comunista, por contrária aos seus mais sagrados princípios ideológicos."

Portanto a arguição contra o recorrido, que não é a de ser atualmente filiado ou adepto ao partido colocado fora da lei, não tem apoio na lei, nem nos fatos.

Demais, via de regra, estes se apuram por informação da polícia especializada e, no caso, essas informações são favoráveis ao recorrido. Nada consta contra ele quer no Estado de Pernambuco quer no da Guanabara (fls. 57 a 62 do processo nº 197).

Quanto a Francisco Julião Arruda de Paula não se afirma contra ele, nem mesmo aparentemente, os requisitos do citado art. 8º da Lei nº 255.

Ele não é acimado de comunista mas de marxista, agitador que propaga a subversão do regime legal vigente no país.

Cita-se, ao propósito, o livro de Gondim da Fonseca, pág. 69:

"— Afinal, Julião, diga-me sinceramente: você é comunista?"

— Comunista é aquele que pertence ao Partido Comunista. Eu pertencço ao P.S.B. Sou marxista. Marxista, bacharel em direito, casado e vacinado.

— Mas sendo você marxista, porque invoca tanto amíúde os nomes de Cristo e dos grandes santos da Igreja?"

— Pondo mesmo de lado qualquer especulação de ordem filosófica, não vejo por que motivo se não possam encontrar marxistas e cristãos, se uns e outros se batem pela redenção dos humildes. Vivesse Marx na Judéia ao tempo de Cristo e seria um dos seus apóstolos; vivesse Cristo nessa época e estaria ajudando Mac-Tse-Tung a realizar o milagre das comunas populares."

Nem essa confissão, se verdadeira, caracterizaria a infração que o art. 58 da Lei nº 2.550 visa coibir, nem, sobretudo, seria possível a meu ver basear uma decisão judicial em semelhante meio de prova.

Dispensamo-me de continuar discutindo o fenômeno Julião.

Na realidade, não existe qualquer prova de que ele seja adepto ou faça parte do extinto Partido Comunista e que essa participação seja atual, pública ou ostensiva.

Nego, pois, provimento aos recursos.

\* \* \*

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, acompanho o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Também acompanho, Senhor Presidente, o nobre Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, mantenho minha coerência.

Com relação a Waldemar Luiz Alves, verdadeiramente não há prova de que o recorrido seja comunista. Se, como candidato do extinto Partido Co-

munista, quando na legalidade, concorreu às eleições, há nos autos prova formal do seu recúdo a esse mesmo partido. Quanto a este recorrido, nego provimento ao recurso.

Quanto, porém, ao outro recorrido, Francisco Julião Arruda de Paula, a questão é que os fatos são de notoriedade pública. Trata-se de pessoa notoriamente filiada ao Partido Comunista.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — V. Exª não leu há poucos dias uma declaração do máximo responsável pelo Partido Comunista, Senhor Luiz Carlos Prestes, no sentido de que o Senhor Francisco Julião não era comunista, mas sim um agitador, um explorador da massa de infelizes?! Parece-me que V. Exª leu...

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Os fatos são notórios. Ele se diz marxista...

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Não estou defendendo o fenômeno Julião.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Marx foi o profeta do comunismo. Eu, Senhor Presidente, cceente com o voto de ontem, tenho como notório o fato de o recorrido, Francisco Julião de Arruda de Paula pertencer ostensivamente ao Partido Comunista. Ele não faz segredo disso.

Dou provimento ao recurso, por considerar impedido de concorrer à eleição o recorrido Francisco Julião, e, portanto, para cassar seu diploma. Trata-se da hipótese prevista no art. 58 da Lei nº 2.550.

#### ACÓRDÃO N.º 3.765

#### Recurso n.º 2.065 — Classe IV — Embargos Estado do Rio de Janeiro (Niterói)

*Elegibilidade, para cargo de governador, de irmão de governador, que, em exercício no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período — Embargos infringentes incabíveis.*

*Não conhecimento de embargos em obediência à jurisprudência do Tribunal.*

Vistos e relatados os autos:

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, mantendo a sua jurisprudência, não conhecer dos embargos de folhas opostos pelo Partido Social Trabalhista e pelo Senhor Deputado Tenório Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Márcio Ribeiro*, vencido. — *Antonio Martins Villas Boas*, Relator. — Estêve presente o Senhor Doutor *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 7-4-64)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Villas Boas — A fls. 168 está o acórdão da lavra do ilustre Ministro Décio Miranda a dizer:

"E' elegível ao cargo de Governador do Estado o irmão de Governador que, em exercício no período imediatamente anterior, faleceu em meio a esse período".

Foi vencido o insigne Ministro Oswaldo Trigueiro.

Publicado o acórdão em sessão de 12-12-62 e no "Diário da Justiça" de 14-12-62 (fls. 210 v.), o Partido Social Trabalhista (P.S.T.) e o Sr. Deputado Federal Tenório Cavalcanti de Albuquerque ofereceram, a dezenove, os embargos de fls. 213 s.

O eminente Procurador-Geral Eleitoral, Professor *Cândido de Oliveira Neto*, opina pelo não conhecimento dos embargos.

Entretanto, à parte contrária não se abriu vista para contestar os embargos (art. 54, parágrafo, da Lei nº 2.550).

Ponho em mesa os autos para o julgamento, que está muito procrastinado.

#### EXPLICAÇÃO

O *Senhor Ministro Villas Boas* — Senhor Presidente, creio que haverá, futuramente, uma preliminar de intempestividade. Quero, realmente, consignar isto, para que esta questão seja abordada pelo ilustre Advogado do Embargante.

O *Senhor Ministro Presidente* — A lei não prevê caso de embargos infringentes, mas, como aplicamos nos casos omissos, o critério seguido pelo Supremo Tribunal Federal, os advogados podem falar. Assim, penso que o ilustre Advogado poderá falar, no caso dos presentes embargos infringentes.

(Usa da palavra o Deputado Tenório Cavalcanti)

#### SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O *Senhor Doutor Procurador-Geral* — Senhor Presidente, conforme o Tribunal acaba de ver, o ilustre Advogado e Parlamentar que ocupou a tribuna não deu boa atenção às palavras do eminente Senhor Ministro Relator, que expôs, tão bem, perante V. Exª, a questão da preliminar do cabimento dos embargos infringentes, até, mesmo quanto ao caso da intempestividade. A Procuradoria-Geral, entretanto, quer focalizar o assunto, mesmo porque, vamos ter oportunidade — já que o ilustre Advogado recorrerá — a oportunidade de ver o Supremo Tribunal Federal declarar a inconstitucionalidade, coisa que não o fez, ainda, do art. 54 da Lei nº 2.550 que reza:

“Art. 54. Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando, não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão”.

Quero trazer, pois, perante o Tribunal Superior Eleitoral, a arguição de inconstitucionalidade deste artigo. Não sei se foi invocado pelo Egrégio Tribunal, no seu recurso de embargos, mas, mesmo que não houvesse sido invocado, não precisaria sê-lo para ser apreciado.

O art. 120, da Constituição, declara terminantemente, sem possível dúvida, que são irrecuráveis as decisões dos tribunais, a não ser naqueles casos ali previstos, em que há recurso para o Supremo Tribunal Federal; é evidente que, à sombra do art. 120 da Constituição, não se pode dar pela existência de embargos infringentes, das decisões do Tribunal.

A matéria já foi ventilada no parecer que exarei nos autos, sem grande aparato doutrinário e sem grande estudo, dada a simplicidade da matéria e do problema apresentado.

Recordo-me que foi Relator de caso idêntico o eminente Doutor Haroldo Valadão.

Logo depois do advento da Lei nº 2.550, com seu art. 54, com este dispositivo que permitiu a oposição de embargos infringentes, de nulidade de decisões do Tribunal Superior, várias partes se valeram do remédio que a lei estava dando, e postularam embargos perante o Tribunal. Houve, porém, a decisão desses embargos, no sentido da inconstitucionalidade da norma da Lei nº 2.550, à vista do artigo 120 da Constituição, ibi:

Art. 120. São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declararem a invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de “ha-

beas-corporis” ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal.

Invalidade de lei através da declaração de sua inconstitucionalidade. É necessário, já que se trata de lei federal e não cabe à Procuradoria-Geral da República a arguição direta de inconstitucionalidade perante o Egrégio Supremo Tribunal Federal, é necessário quicá que a Suprema Corte venha a dizer a última palavra sobre o assunto. Por isso, a despeito da omissão do eminente advogado, ponho perante o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, formal e categoricamente, a questão da inconstitucionalidade do art. 54 da Lei nº 2.550 e peço que, declarada a inconstitucionalidade do texto, observado o *quorum* marcado pela Constituição, este Tribunal não conheça dos embargos de nulidade e infringentes de julgado que foram opostos pelo ilustre advogado à decisão anterior.

#### VOTO PRELIMINAR

O *Senhor Ministro Villas Boas* — Senhor Presidente, o art. 54 da Lei nº 2.550 assim dispõe:

“Além dos embargos de declaração, caberão contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão”.

Pôsto esse art. 54 em confronto com o art. 120 da Constituição que dispõe que:

“São irrecuráveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral salvo as que declararem invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias de “*habeas-corporis*” ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

resolveu este Tribunal declarar a invalidade do artigo 54 da Lei nº 2.550.

Não cabem embargos infringentes contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral, porque o art. 120 da Constituição declarou tais decisões irrecuráveis. Há uma decisão, nesse sentido tomada por este Tribunal, e estando eu aqui já presente, o Tribunal repetiu essa decisão, reportando-se a anterior, que consta do Relatório e do Voto do eminente Senhor Ministro Haroldo Valadão. Quer dizer que há esta preliminar. Não sei se poderíamos reconsiderar a matéria. Penso que já está decidida a inconstitucionalidade.

O pronunciamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos dirá se realmente essa inconstitucionalidade deve ou não prevalecer, isto é, se há ou não inconstitucionalidade.

Creio que este Tribunal já não pode voltar atrás, em face de sua jurisprudência.

Declarando a invalidade do art. 54 da Lei 2.550, em face do art. 120 da Constituição, deixo de conhecer dos embargos.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Oswald Trigueiro* — Senhor Presidente, acompanho o relator em obediência à jurisprudência do Tribunal Superior, e em face do prejudicado quanto à inadmissibilidade dos embargos infringentes.

Ressalvo, entretanto, que se o Tribunal resolver reexaminar a matéria, votarei de acórdão com o voto do Senhor Ministro Márcio Ribeiro, pela constitucionalidade do art. 54 da Lei nº 2.550.

Quanto ao mérito, como sabe o Tribunal, fui voto vencido, por considerar inelegível o atual Governador do Estado do Rio de Janeiro e, coerentemente, não mudaria de opinião.

\* \* \*

O *Senhor Ministro Nery Kurtz* — Senhor Presidente, é o seguinte texto o do art. 161 do Código Eleitoral:

“No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores sobre questões de

direito constituem prejudicados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal”.

Creio que por três vezes, já este Egrégio Tribunal se manifestou sobre este caso. Assim, estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator. Não conheço do recurso.

O Senhor Ministro Vilas Boas — O que está em causa no momento não é o prejudicado, é o cabimento ou não dos embargos. Podemos simplificar o assunto, considero mais interessante assim porque mantemos a jurisprudência deste Tribunal e provocamos um pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Assim caberia, claramente, o recurso. A matéria que está em causa não é outra senão o cabimento dos embargos.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, está feito o meu pronunciamento.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Ávila — Senhor Presidente, também não conheço dos embargos, por entender que há prejudicado.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, parece que não há, propriamente, uma jurisprudência firme a respeito do cabimento ou não dos embargos. A decisão relatada pelo eminente Ministro Haroldo Valadão, não obstante o provimento, contém, no acórdão, um voto vencido.

Assim, peço licença para manter meu voto, peço aliás que seja transcrito:

“A Constituição Federal, art. 120, dispõe:

“São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que declarem invalidade de lei ou ato contrário a esta Constituição e as denegatórias do *habeas corpus* ou mandado de segurança, das quais caberá recurso para o Supremo Tribunal Federal”.

O art. 54 da Lei 2.550, entretanto, estatuiu:

“Além dos embargos de declaração, caberá contra as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, quando não forem unânimes, embargos infringentes e de nulidade interpostos dentro do prazo de 3 (três) dias, contados da publicação do acórdão”.

Os dois dispositivos foram considerados irreconciliáveis, notadamente pelo Acórdão nº 2.224 deste Tribunal, publicado no Boletim Eleitoral nº 69, pág. 519.

*Data venia* não pude ter este como o ponto de vista verdadeiro. Fico antes com o voto vencido do Ministro Cunha Vasconcelos, publicado na mesma ocasião.

A meu ver o que o art. 120 da Constituição realmente definiu foi a autonomia da Justiça Eleitoral e esta permanece íntegra se o recurso não sai da esfera desta Justiça.

O dispositivo está, aliás, de acôrdo com o art. 101, nº III, que trata do recurso extraordinário para o Supremo.

Na verdade, pois, — como esclarece Pontes de Miranda — o art. 120 definiu a ordinarietade na competência recursal. Sua regra deveria ser entendida:

“São ordinariamente irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, etc.; e o seu lugar técnico seria embaixo do art. 101, nº II (Constituição de 1946, vol. III, pág. 143)”.

Não resta dúvida, pois, da comparação dos dois arts. 120 e 101, nº III — que ambos tratam exclusivamente de recurso interposto para outro Tribunal.

Mesmo interpretado literalmente, aliás, o art. 120 não impediria os embargos porque irrecorríveis seriam as decisões do Tribunal

Superior Eleitoral, o qual poderá, portanto, aperfeiçoá-las em quantas etapas forem fixadas em lei.

Morais Carvalho define recurso como a legítima provocação do juiz inferior para o superior, em razão do gravame sofrido (“Praxe Forense”, pág. 23).

E deliberadamente preferiu esta definição à de Pereira e Souza por não compreender os embargos que, em verdade, não são recursos, como já havia ponderado Almeida e Souza, “Segundas Linhas”, nota 591.

O argumento de que, compreendidos como tal no Código de Processo, seu uso ofenderia o art. 120 da Constituição provaria demais porque, nesse caso, os embargos de declaração, também incluídos entre os recursos, não poderiam ser admitidos no Tribunal Superior Eleitoral.

De mais a mais, como disse, é evidente ter a própria Constituição empregado a palavra recurso na sua verdadeira acepção de pedido de pronunciamento da instância mais elevada sobre decisão de Juiz ou Tribunal inferior.

Admitiria, pois, os embargos, *data venia* dos votos que me precederam”.

\* \* \*

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Senhor Presidente, voto na forma do pronunciamento que proferi anteriormente. Acompanho o eminente Ministro Relator.

#### ACÓRDÃO N.º 3.768

#### Recurso de diplomação n.º 184 — Classe V Rio de Janeiro (Niterói)

*Inelegibilidade — Irmão de Governador falecido em meio de seu mandato — Recurso contra a diplomação prejudicado.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação do candidato Dr. Badger Teixeira da Silveira, eleito Governador do Estado do Rio de Janeiro, considerando o recurso prejudicado, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal em decisão irrecorrível, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. Distrito Federal, em 13 de dezembro de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Oswaldo Trigueiro, vencido.

(Publicado em Sessão de 2-4-64)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O Partido Social Trabalhista, o Partido Rural Trabalhista e o Deputado Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque recorreram, oportunamente, da diplomação do Sr. Badger da Silveira, eleito Governador do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de inelegibilidade do candidato, por ser irmão do falecido chefe do Executivo fluminense, Dr. Roberto Teixeira da Silveira.

Os recursos foram devidamente processados e arrazoados na instância *a quo*, tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo seu não conhecimento e pelo não provimento, caso conhecidos.

Nesta superior instância, a deuta Procuradoria-Geral Eleitoral, depois de pedir o julgamento simultâneo dos recursos, subscreveu o parecer da Procuradoria Regional.

Atendendo à solicitação, mandei apensar apenas aos autos do Recurso de Diplomação nº 184 os dos de ns. 185 e 186 e, entretantes, o Partido Rural Trabalhista desistiu do recurso (o de nº 185).

E' o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Godof Ilha (Relator) — Preliminarmente tomando conhecimento do pedido de desistência do recurso, formulado pelo Partido Rural Trabalhista, recurso que tinha o nº 185, homologo essa desistência.

(Unânimemente homologada a desistência).

Com relação aos demais recursos, não tinha eu ainda a honra de pertencer a este Tribunal, de participar dos seus trabalhos, quando esta Corte teve oportunidade de responder uma consulta que lhe fôra formulada no sentido de decidir se o ora recorrido, o Sr. Dr. Badger Silveira, estava em condições de concorrer ao pleito que se ia ferir no Estado do Rio de Janeiro, para o provimento do cargo de Governador. O Tribunal teria respondido afirmativamente a essa consulta e, em face a esse pronunciamento, o candidato concorreu ao pleito e sagrou-se vencedor, obtendo afinal o diploma que lhe conferia o direito de governar o seu Estado.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Permite-me V. Ex<sup>as</sup>? Não foi em consulta que o Tribunal assim decidiu, mas já em recurso do registro. Queria apenas esclarecer que o caso já viera em recurso a este Tribunal, em recurso de registro.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Ia chegar ao recurso. Concedido o registro da candidatura do Senhor Badger da Silveira, foi interposto, oportuna e tempestivamente, recurso dessa decisão, que deixou de ser provido pelo Tribunal, por não reconhecer a arguida inelegibilidade, com alguns votos vencidos, que provocaram a oposição de embargos infringentes, que foram rejeitados, *in limine* na sessão anterior. Pendem, agora, de decisão do Egrégio Tribunal os recursos de diplomação ns. 184, 185 e 186. Dêles conheço porque expressamente autorizados pela lei. Todavia, Sr. Presidente, estamos em face, a meu ver, da coisa julgada, porque a matéria já foi decidida por esta Corte em decisão irrecorrível, sem o embargo das considerações que com tanta felicidade fez, da tribuna, o Deputado Tenório Cavalcanti.

Faço a essa circunstância, Sr. Presidente, conhecido dos recursos, mas nego-lhes provimento, considerando-os mesmo prejudicados.

\* \* \*

O Senhor Ministro Villas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Oswaldo Trigueiro — Senhor Presidente, *data venia*, estou em divergência com o eminente relator.

Quando se julgou o recurso contra o registro do candidato Badger Silveira, fui voto vencido, por entender que ele era inelegível. Coerentemente, mantenho esse ponto de vista.

E' certo que, após aquela decisão, votei pelo indeferimento da segurança impetrada pelo Deputado Tenório Cavalcanti. Mas aí a questão era diversa, porque importava em reconhecer-se ao candidato concorrente, por outra legenda — e não ao Vice-Governador — o direito líquido e certo de suceder ao governador inelegível, cujo mandato fôsse eventualmente cassado.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, voto de acordo com o pronunciamento do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o Tribunal devido à coisa julgada. Se tivesse de conhecer do recurso, no mérito eu votaria de outro modo.

## ACÓRDÃO N.º 3.770

Recurso de diplomação n.º 186 — Classe V  
Rio de Janeiro (Niterói)

Inelegibilidade — Irmão de Governador falecido em meio de seu mandato. Recurso contra a diplomação prejudicado.

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, negar provimento ao recurso contra a diplomação do candidato Dr. Badger Teixeira da Silveira, eleito Governador do Estado do Rio de Janeiro, considerando o recurso prejudicado, uma vez que a matéria já foi apreciada pelo Tribunal em decisão irrecorrível, na conformidade das notas taquigráficas em apens, e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 13 de dezembro de 1963. — Cândido Motta Filho, Presidente. — Américo Godoy Ilha, Relator. — Oswaldo Trigueiro, vencido.

(Publicado em Sessão de 2-4-64)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Godoy Ilha — O Partido Social Trabalhista, o Partido Rural Trabalhista e o Deputado Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque, recorreram, oportunamente, da diplomação do Senhor Badger da Silveira, eleito Governador do Estado do Rio de Janeiro, sob o fundamento de inelegibilidade do candidato, por ser irmão do falecido chefe do executivo fluminense, Doutor Roberto Teixeira da Silveira.

Os recursos foram devidamente processados e arrazoados na instância "a quo", tendo a Procuradoria Regional Eleitoral opinado pelo seu não conhecimento e pelo não provimento, caso conhecidos.

Nesta superior instância, a douta Procuradoria-Geral, depois de pedir o julgamento simultâneo dos recursos, subscreveu o parecer da Procuradoria Regional.

Atendendo a solicitação, mandei apensar apenas aos autos do Recurso de Diplomação nº 184 (s dos de ns. 185 e 186 e, entretantes, o Partido Rural Trabalhista desistiu do recurso (o de nº 185).

E' o relatório.

## VOTO

O Senhor Ministro Godoy Ilha (Relator) — Preliminarmente tomando conhecimento do pedido de desistência do recurso, formulado pelo Partido Rural Trabalhista, recurso que tinha o nº 185, homologo essa desistência.

(Unânimemente homologada a desistência).

Com relação aos demais recursos, não tinha eu ainda a honra de pertencer a este Tribunal, de participar dos seus trabalhos, quando esta Corte teve oportunidade de responder uma consulta que lhe fôra formulada no sentido de decidir se o ora recorrido, o Senhor Doutor Badger Silveira, estava em condições de concorrer ao pleito que se ia ferir no Estado do Rio de Janeiro, para o provimento do cargo de Governador. O Tribunal teria respondido afirmativamente a essa consulta e, em face a esse pronunciamento, o candidato concorreu ao pleito e sagrou-se vencedor, obtendo afinal o diploma que lhe conferia o direito de governar o seu Estado.

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Permite-me V. Ex<sup>as</sup>? Não foi em consulta que o Tribunal assim decidiu, mas já em recurso do registro. Queria apenas esclarecer que o caso já viera em recurso a este Tribunal, em recurso de registro.

O Senhor Ministro Godoy Ilha — Ia chegar ao recurso. Concedido o registro da candidatura do Senhor Badger da Silveira, foi interposto, oportuna e tempestivamente, recurso dessa decisão, que deixou

de ser provido pelo Tribunal, por não reconhecer a arguida inelegibilidade, com alguns votos vencidos, que provocaram a oposição de embargos infringentes, que foram rejeitados *in limine* na sessão anterior. Pendem, agora, de decisão do Egrégio Tribunal os recursos de diplomação ns. 184, 185 e 186. Dêles conheço porque expressamente autorizados pela lei. Todavia, Senhor Presidente, estamos em face, a meu ver, da coisa julgada, porque a matéria já foi decidida por esta Corte em decisão irrecurável, sem o embargo das considerações que com tanta felicidade fez, da tribuna, o Deputado Tenório Cavalcanti.

Face a essa circunstância, Senhor Presidente, conheço dos recursos, mas nego-lhes provimento, considerando-os mesmo prejudicados.

\* \* \*

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, estou de acordo com o eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Osvaldo Trigueiro — Senhor Presidente, *data venia*, estou em divergência com o eminente relator.

Quando se julgou o recurso contra o registro do candidato Badger Silveira, fui voto vencido, por entender que ele era inelegível. Coerentemente, mantenho esse ponto de vista.

E' certo que, após aquela decisão, votei pelo indeferimento da segurança impetrada pelo Deputado Tenório Cavalcanti. Mas aí a questão era diversa, porque importava em reconhecer-se ao candidato concorrente, por outra legenda — e não ao Vice-Governador — o direito líquido e certo de suceder ao governador inelegível, cujo mandato fosse eventualmente cassado.

\* \* \*

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, estou de acordo com o voto do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Henrique D'Avila — Senhor Presidente, voto de acordo com o pronunciamento do eminente Ministro Relator.

\* \* \*

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro — Senhor Presidente, voto de acordo com o Tribunal devido à coisa julgada. Se tivesse de conhecer do recurso, no mérito eu votaria de outro modo.

#### ACÓRDÃO N.º 3.776

#### Recurso de diplomação n.º 122 — Classe V São Paulo

*Não se conhece de recurso contra proclamação de eleitos.*

Vistos etc.:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso contra a proclamação dos candidatos eleitos para a Câmara Federal e Assembléa Legislativa do Estado de São Paulo, por isso que a proclamação é mera fase de um ato complexo, que se perfaz e completa com a expedição dos diplomas, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de março de 1964. — *Candido Motta Filho*, Presidente. — *Antonio Martins Vilas Boas*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-4-64)

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas — Senhor Presidente, reporto-me ao parecer do ilustre Doutor Procurador Regional Eleitoral, Joaquim Justino Ribeiro, aprovado pelo eminente Doutor Procurador-Geral. Trata-se de recurso interposto contra a proclamação dos candidatos eleitos a 7 de outubro de 1962 para a Câmara Federal e Assembléa Legislativa.

O parecer aprovado pelo eminente Doutor Procurador-Geral tem o seguinte teor:

“Recorrem o P.T.B. e o P.S.B. da proclamação feita pelo Coleto Tribunal *a quo*, em 12 de janeiro do corrente ano, dos candidatos eleitos para a Câmara dos Deputados e a Assembléa Legislativa, fundando-se o apelo nos arts. 167, letras a, b e c, e 170, letras b e c, do Código Eleitoral.

Insurgem-se, em resumo, os recorrentes contra a anulação dos votos dados a vários de seus candidatos, cujos registros foram indeferidos pela E. Corte recorrida, através de decisões atacadas, concomitantemente, por mandados de segurança e recursos, julgados prejudicados, os primeiros, e não conhecidos os últimos, por esse E. Tribunal Superior.

2. Preliminarmente, parece a esta Procuradoria descabido o pedido, de vez que é fatta a jurisprudência que ensina inexistir recurso da proclamação, por isso que esta é mera fase de um ato complexo, que se perfaz e completa com a expedição dos diplomas aos eleitos (veja-se, para exemplo, o V. acórdão n.º 1.583, publicado no “Boletim Eleitoral” n.º 51, pág. 211, deste E. Tribunal Superior).

Os recorrentes, aliás, alicerçam o apelo em dispositivos que apenas permitem o recurso contra a diplomação (art. 170, letras b e c).

3. Improcedente que fôsse esta preliminar, cabe ainda observar que os recorrentes também pretendem basear o apelo em dissídio jurisprudencial (art. 167, letra b), deixando, contudo, de trazer à colação os acórdãos porventura divergentes do de fls. 12.

Restaria, destarte, para tornar admissível o recurso, a invocação do art. 167, alínea a, do Código Eleitoral, não parecendo a esta Procuradoria merecer, aquêle, conhecimento.

Com efeito, inexistindo lei expressa que disponha sobre a matéria objeto da decisão trasladada a fls. 12, limitou-se o E. Tribunal recorrido a interpretar os textos a ela aplicáveis, dando-lhes o entendimento que sua douta maioria julgou acertado. Malgrado fôsse oposto o pensamento desta Procuradoria (parecer de fls. 9), não se lhe afigura tal divergência bastante para que se incrimine a decisão recorrida de violadora de expressa disposição de lei.

4. “De meritis”, reporta-se esta Procuradoria a seu pronunciamento anterior (fls. 9), valorizado pelos brilhantes votos vencidos que acompanham o V. acórdão impugnado, parecendo-lhe que, conhecido que seja o recurso, impõe-se seu provimento, para que se contem, para as legendas respectivas, os votos dados aos mencionados candidatos não registrados.

E' o parecer”.

E' o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, trata-se de recurso interposto contra a proclamação de candidatos eleitos para a Câmara Federal e Assembléa Legislativa a 7 de outubro de 1962, fato já consumado.

Não tomo conhecimento do recurso, nos termos do parecer do ilustre Procurador Regional Eleitoral, aprovado pelo eminente Dr. Procurador-Geral.

*Decisão unânime.*

## RESOLUÇÃO N.º 7407

Processo n.º 2.688 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

*Indeferir pedido de reclassificação de funcionário do Tribunal.*

Vistos etc.:

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido de reclassificação no símbolo PJ-8, formulado por Arnaldo Machado, Auxiliar de Portaria, símbolo PJ-9, da Secretaria do Tribunal, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1963. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Nery Kurtz*, Relator. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 5-3-64)

## RELATÓRIO

O Senhor Ministro Nery Kurtz — Senhor Presidente, Arnaldo Machado, Auxiliar de Portaria — Símbolo PJ-9, da Secretaria deste E. Tribunal, requer sua reclassificação no Símbolo PJ-8, invocando a Resolução n.º 67-62, da Câmara dos Deputados.

A Secretaria, informando o processo, conclui que o pedido não encontra amparo nos dispositivos legais citados ou nos precedentes invocados, uma vez que o princípio de equiparação do quadro da Secretaria do E. Tribunal ao da Câmara dos Deputados não encontra aplicação no caso, face à divergência no sistema de preenchimento dos cargos (carreira e cargos isolados), às particularidades da extinção, no Tribunal, e à circunstância do padrão máximo pertencer à Secretaria deste órgão (PJ-7) e não à Câmara dos Deputados (PL-8).

O Exmo. Senhor Ministro Presidente, face à informação da Secretaria, indeferiu o pedido.

Arnaldo Machado, inconformado, solicita reconsideração, invocando que:

a) o interessado não requereu a sua equiparação aos cargos que serão extintos quando vagarem e que não encontram paridade remunerativa nas Casas do Congresso;

b) o fato de cargos isolados serem supressos na vacância não ilide o desejo do suplicante: nada tem a ver um com o outro (não se deve misturar alhos com bugalhos);

c) se os cargos a serem suprimidos quando ocorrer vaga possuem padrão superior aos existentes nas Secretarias do Congresso, isto foi em decorrência do reconhecimento de uma situação anômala que terá que se corrigir, precisamente, com aquela caducidade: importou numa escapula da Lei para tolerar, disfarçada ou temporariamente, privilégios pré existentes;

d) situações futuras não podem servir de paradigma ou justificativa para as presentes nem estas, para aquelas, eis que, o que parece direito e certo hoje, poderá tornar-se errado e duvidoso amanhã e vice-versa;

e) finalmente, não visa o petitiório a equiparação de um cargo isolado com uma classe de carreira; mira isto sim, a identificação do Padrão do Cargo Isolado com o do Cargo de Classe mais elevado de carreira, parelhos em designação e funções.

O Serviço do Pessoal, examinando o processo, reconhece que o pedido foi formulado em tempo,

face aos arts. 166, 169 e 170 da Lei n.º 1.711-52, contudo, não tem procedência, visto como:

a) se o E. Tribunal entendeu, dentro da sua competência específica, que os Auxiliares de Portaria deveriam ocupar cargos isolados de provimento efetivo e a lei que reestruturou o quadro da Secretaria atendeu a esta orientação, não se pode invocar, agora, para modificação dos padrões atribuídos, o critério utilizado por outro Poder, na classificação desses mesmos cargos. Não há porque correlacionar o máximo valor da classe de uma carreira, em outro órgão, com o do cargo isolado da Secretaria do Tribunal. Inexiste qualquer dispositivo legal estipulando que "ao cargo isolado seja concedido, sempre, padrão igual ao da classe mais elevada de uma carreira";

b) a invocação do princípio da isonomia, para justificar a equiparação pretendida, é inteiramente descabida. A consequência que almeja o interessado não pode defluir do princípio contido no art. 141, § 1º da Constituição Federal. Teria, para prevalecer, que se fundar em texto expresso, que garantisse a equiparação entre o cargo isolado e a classe máxima da carreira, que não é mencionado, por inexistente;

c) se fosse aceita a argumentação do interessado, com a sua passagem para o símbolo PJ-8, tal medida implicaria na alteração do valor de símbolo fixado em lei, sem apoio na regra da equiparação das funções, respeitada a identidade dos cargos. Conforme demonstrado anteriormente a opção pela natureza do cargo (isolado ou de carreira) pertence ao Tribunal e o valor mais elevado (PJ-7), pertence à secretaria e não à Câmara dos Deputados. Em tais condições quer parecer que na situação vigente a pretensão do interessado não merece acolhida.

d) não obstante as ponderações formuladas pelo interessado, quanto à falibilidade do juízo humano, no tempo, quer parecer que, futuramente, quando existirem somente cargos do símbolo PJ-9 na Secretaria — em virtude da vacância e extinção dos cargos PJ-7 — poderá o mesmo reivindicar o símbolo PJ-8, pois os ocupantes de funções idênticas na Câmara dos Deputados estarão em nível superior aos do Tribunal, o que não ocorre hodiernamente.

O Diretor Geral subscrive a informação do Serviço do Pessoal, salientando que é evidente que se a lei garante os mesmos vencimentos, o E. Tribunal não poderá dar aos seus funcionários vencimentos superiores, aos dos funcionários da Câmara, Opina, em consequência, pelo indeferimento do pedido.

E' o relatório.

voto

Senhor Presidente, os argumentos constantes das informações da Secretaria, convencem da improcedência do pedido.

A pretensão do funcionário não encontra amparo nos dispositivos legais.

Assim, voto pelo indeferimento do pedido de reclassificação.

Decisão unânime.



# PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

## PARECER N.º 334-CON

Mandado de Segurança n.º 269 — Classe II  
São Paulo

Impet.: Rio Branco Paranhos.

Impdo.: Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Ministro Vilas Boas.

I — Na jurisdição eleitoral, é tese mansa e pacífica o cabimento de mandado de segurança contra decisões judiciais.

II — Não existe, no processo eleitoral, o instituto e a técnica da litispendência, fundamental no processo comum.

III — Dadas as peculiaridades do Direito Eleitoral, não pode vigorar, em seu processo, o brocardo quod non est in actis, non est in mundo. E, assim, se se tem a notícia de que o candidato, que recorre contra a cassação liminar de seu registro, já foi eleito e diplomado, o julgador deve levar em consideração tal circunstância, de ofício, admitindo o recurso contra a cassação do registro liminar como recurso a respeito de expedição de diploma.

IV — É inconstitucional o art. 58 da Lei n.º 2.550, de 22 de julho de 1955, norma sobre elegibilidade, e não sobre a eficácia da cassação de registro de partidos que estão contra o art. 141, § 13, da Constituição Federal.

V — Não há, no direito processual eleitoral, o instituto da coisa julgada, que se não confunde com a preclusão dos prazos para a interposição de recursos (Código Eleitoral, art. 152, § 2º) e com o instituto do prejudicado (Código Eleitoral, art. 161).

VI — O prejudicado, do art. 161 do Código Eleitoral, só tem autoridade quanto a questões de direito, e não quanto a questões de fato, que são sempre examináveis, ex-novo.

VII — No caso dos autos, a decisão que, em recurso ordinário, dele não conheceu, nenhuma influência pode ter sobre mandado de segurança posto contra a ilegalidade e o abuso de poder (no exame da prova) pelo Tribunal Regional.

VIII — A regra do julgado implícito, do art. 287 do Código do Processo Civil, não vigora no direito processual eleitoral, não sendo aplicável por analogia, dada a especialidade do Direito Eleitoral.

IX — Procedência do mandado de segurança impetrado, não para se julgar, desde logo, tudo, mas para se determinar, mandamentalmente, que seja apreciado o recurso ordinário e o Mandado de Segurança considerado prejudicado.

### REQUERIMENTO PRELIMINAR

1 — Para boa apreciação da matéria, requiro, preliminarmente, que o Exmo. Senhor Ministro Relator determine a apensação, aos presentes autos de mandado de segurança n.º 269, dos autos:

a) do recurso eleitoral n.º 2.160, classe IV, em que recorrentes o Partido Trabalhista Brasileiro e o candidato impetrante do presente mandado;

b) os autos do mandado de segurança n.º 205, classe II, em que impetrante o mesmo impetrante deste mandado, e impetrado o Tribunal Regional Eleitoral.

2 — Devo esclarecer que, in eventu do deferimento deste requerimento, tive em vista, no presente parecer, os aludidos autos.

### PARECER

3 — O presente mandado de segurança (n.º 269) é interposto contra duas decisões do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

I) acórdão, n.º 3.568, no Recurso n.º 2.154, classe IV, São Paulo, que também julgou, na mesma assentada, o recurso n.º 2.160, constante de fls. 93-94 dos autos do recurso n.º 2.160, datado de 21 de novembro de 1962, mas publicado em 18 de março de 1963 (certidão de fls. 117 dos autos n.º 2.160), com a seguinte ementa:

“Havendo o Tribunal Regional indeferido o registro de candidatos apontados como adeptos do Partido Comunista (art. 58, da Lei número 2.550), não se conhece do recurso, uma vez que a lei não permite o reexame de provas, já apreciadas, soberanamente, pelo Regional”;

II — acórdão n.º 3.594, no mandado de segurança n.º 205, classe II, São Paulo, constante de folhas 109 dos autos do mandado de segurança aludido, datado de 14 de dezembro de 1962, mas publicado em 5 de abril de 1963 (certidão de fls. 106 dos autos do mandado n.º 205), com a seguinte ementa:

“Prejudicado é o mandado de segurança, com a cassação da medida liminar, face à decisão proferida no recurso ordinário”.

### I

#### PRELIMINARES

4 — O pedido é tempestivo, porque protocolado na Secretaria do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral em 22 de janeiro de 1963 carimbo de fls. 2), vale dizer, antes mesmo da publicação das conclusões das duas decisões impugnadas. E é sabido que a prematuridade não tem a mesma sanção do seródio, em tema de recursos e de ações sujeitas a prazo de caducidade.

5 — O cabimento, em tese, do remédio, deve ser apreciado em duplo aspecto, com, adiante se vê, podendo esta Procuradoria-Geral, que antecipa, no escrever o presente parecer, o que foi posterior, como conclusão, em seus estudos, desde já dizer que dá pelo aludido cabimento.

a) Na jurisdição eleitoral, talvez principalmente porque as decisões da Justiça eleitoral só sejam relativamente impugnáveis, dada a existência de preclusão (Código Eleitoral, art. 152, § 2, e n.º 2.550, de 22 de julho de 1955, art. 52) e a inexistência de coisa julgada (que é uma qualidade da decisão judicial, como mostra Enrico Tullio Liebman, e não um efeito natural e permanente, dependendo, assim, de texto expresso de lei, que não existe na órbita eleitoral), e também por causa do disposto no art. 5, n.º I, da Lei n.º 1.533, de 31 de dezembro de 1951 que influencia, decisivamente, o disposto no n.º II do mesmo artigo (pelo Código eleitoral, art. 156, os recursos não tem efeito suspensivo), é quase da vida quotidiana o emprego do mandado de segurança contra decisões judiciais.

b) Resta debater segundo ponto, que interessa à preliminar do cabimento técnico do mandado.

Vejo dos autos do recurso eleitoral n.º 2.160, folhas 118, que o ora impetrante em data de março de 1963, interps recurso da decisão que não tomou conhecimento do recurso eleitoral que havia interposto contra decisão do Tribunal Regional, estando tal recurso em fase de processamento perante o Tribunal Superior. Trata-se de recurso baseado no art. 120 da Constituição Federal, e art. 13 do Código Eleitoral, sendo instância ad quem o Egrégio Supremo Tribunal Federal.

E vejo, também, dos autos do mandado de segurança n.º 205, fls. 107, em data de 4 de abril de 1963, que o ora impetrante também interps recurso, com fundamento no art. 120 da Constituição Federal, da decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança n.º 205.

Em ambos os recursos acima referidos, é também recorrente o Partido do ora impetrante, o Partido Trabalhista Brasileiro, o que, evidentemente, não tem reflexo processual de monta).

Ponho-me, então, a seguinte pergunta:

— E' cabível mandado de segurança, *anterior no tempo* (o presente mandado foi protocolado, *ut* nº 4 supra, em 22 de janeiro de 1963), contra decisões que também já estão recorridas?

Dou resposta favorável à pergunta posta, entendendo ser cabível em tese o mandado, ainda que existentes tais circunstâncias.

E isso faço, pelos seguintes motivos, rapidamente expostos:

I — A legislação processual eleitoral, muito melhor do que se pensa, indignamente tratada até hoje, não tendo merecido estudo mais profundo de ninguém, não assenta no princípio, fundamental em processo civil e processo penal, da *litispendência*. Dada a existência, no Direito Eleitoral, do interesse, *só público*, dos Partidos, e do interesse, *não só público, mas também privado*, dos candidatos, ambos com legitimação própria, o legislador processual eleitoral desprezou o instituto da *litispendência*, que é fundamental nos outros processos conhecidos, não-eleitorais. Não se encontra, no Direito Eleitoral, norma nenhuma semelhante às dos arts. 182, nº II, e 809, do Código do processo civil, e dos arts. 95, nº III e 110, do Código do processo penal. As apenções, as cumulações de processo, para julgamento simultâneo, facilitam o trabalho judiciário eleitoral e impedem decisões conflitantes. Mas não se quis estabelecer o princípio da *litispendência*, que opera tão intensamente no direito processual comum. Assim, na jurisdição eleitoral, pode a mesma pretensão ser posta em dois meios diferentes, e tudo se resolverá através da decisão que se assentar através do meio processual que amadurecer mais depressa e puder ser decidido com antecipação sobre os outros.

II — Demais disso, é manso e pacífico, na jurisprudência, sobretudo na jurisprudência eleitoral, dando disso prova convincente os próprios autos que estão sendo neste momento analisados, que o art. 5, nº II, da Lei nº 1.533, tem sido interpretada de acordo com o nº I, do mesmo artigo, cabendo mandado de segurança sempre que, embora haja recurso processual, *não tem ele efeito suspensivo*. É a hipótese corrente, pois os recursos do art. 120 da Constituição Federal, de que se valeu o ora Requerente, quanto às duas decisões atacadas neste momento pelo mandado de segurança nº 269, não tem efeito suspensivo.

6 — Diante do exposto, opino, preliminarmente, se conheça do presente pedido de mandado de segurança.

## II

### DE MERITIS

7 — O Requerente, na natural incerteza de quem, postulando, não sabe o que pode mais preponderar no ânimo do julgador, não fixou, preponderantemente, em seu espírito, que as duas decisões, atacadas pelo presente mandado de segurança, são, em verdade, decisões *vestibulares*, de não conhecimento de recurso e de declaração de prejuízo de mandado de segurança, como consequência do julgado assentado no recurso, não havendo entrada no mérito.

8 — Teve, assim, extenso trabalho, escreveu, com grande brilho e mestria, inicial de 106 páginas, em que ventila questões de prova (de não ser comunista) e de direito (inaplicabilidade do art. 58 da Lei nº 2.550 seja ele comunista ou não).

9 — Parece a esta Procuradoria-Geral que a questão, posta em termos verdadeiros, dada a peculiaridade das decisões atacadas, é quase que apenas processual, porque é tema processual:

a) Quanto ao primeiro pedido do mandado de segurança — demonstrar que o recurso ordinário eleitoral nº 2.160 devia ser conhecido (conhecimento de recurso é tema só e só de direito processual);

b) Quanto ao segundo pedido do mandado de segurança — demonstrar que o mandado de segu-

rança nº 205 não devia ser julgado prejudicado. Prejuízo de mandado de segurança pode, em rigor, ser tema de direito processual ou de direito substancial, mas, no caso — prejuízo de julgamento porque não conhecido recurso — é tema só processual.

10 — Por assim considerar a matéria, é que esta Procuradoria-Geral, para reputar procedente o presente mandado, discorda, entanto, da extensão que lhe quer dar o Requerente. Afora peculiaridades, que não existem no caso dos autos, decisão (mandamental) em mandado de segurança, em princípio, é, alternativamente, a) para se mandar desfazer o que se fez, ou b) para se mandar fazer o que se omitiu. Assim, o presente mandado de segurança só pode ser deferido para: a) mandar que se conheça do recurso ordinário nº 2.160 — que será então julgado, lá, e não aqui, com confusão de momentos lógicos e processuais e b) mandar que se julgue, no mérito, o mandado de segurança nº 205, que também não foi julgado, porque vestibularmente julgado prejudicado, mas também lá, e não aqui, com a mesma confusão.

### § 1º

*Procedência do mandado de segurança, para a cassação do julgado proferido no recurso ordinário nº 2.160.*

11 — A decisão do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, que foi objeto do recurso eleitoral nº 2.160, e constante de fls. 28 a 32 dos autos respectivos, encerra dois julgamentos, quanto ao ora Requerente:

1º) Julgou provado ser o mesmo comunista, *ibi*:

“Verifica-se, pela informação do Departamento de Ordem Política e Social que Rio Branco Paranhos, Salvador Romano Losacco e Geraldo Rodrigues dos Santos são comunistas. E, 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito), Rio Branco Paranhos teve seu registro negado para a disputa da cadeira de vereador, pelo então M. Juiz da 1ª Zona Eleitoral e hoje nosso eminente colega Dr. Mauro B. Muniz Barreto. O candidato afirmou, em sustentação oral, por ocasião do julgamento do recurso que interpôs, não mais ser comunista. Com essa afirmação, perante o Tribunal, estabeleceu a dúvida entre os julgadores que votaram pela reforma da decisão de 1ª (primeira) instância. Registrada sua candidatura, elegeu-se vereador e voltou às atividades contrárias ao regime democrático, confirmadas pelas informações do Departamento de Ordem Política e Social, posteriores ao seu registro de 1958 (mil novecentos e cinquenta e oito), (fls. 95 a 98) noventa e cinco a noventa e oito). Enumerarse, para elucidação, algumas das várias informações: a) participou, ativamente, em 12 (doze) de janeiro de 1962 (mil novecentos e sessenta e dois), da palestra de Luiz Carlos Prestes, no salão das “Classes Laboriosas”, em que fez uso da palavra para a apologia da “Frente de Libertação Nacional”; b) participou da redação da plataforma política dos comunistas do município de São Paulo, fls. 98 (noventa e oito); c) assinou boletim pela ala de Prestes, do Partido Comunista, convidando a mocidade para o comício visando prestigiar o governador Brizola, pela encampação de emprêsas estrangeiras, fls. 97 (noventa e sete). As atividades do registrando, catalogadas às fls. 95 a 98 (noventa e cinco a noventa e oito), conjugadas às anteriores, mostram que ele é, permanentemente, um comunista. Aliás, o Doutor Rio Branco Paranhos não nega, de forma peremptória, essa qualidade, em sua defesa de fls. 201 (duzentos e um) e segs. Ao contrário, naquela contestação, transparece sua ideologia extremista.

2) Julgou — e isso é, até o julgamento fundamental, por sua eficácia mais direta no caso dos

autos — que, por ser comunista, à vista do disposto no art. 58 da Lei nº 2.550, não podia ele obter registro de sua candidatura a deputado federal, ibi:

6 — “Dispõe o art. 58 (cinquenta e oito) da Lei nº 2.550 (dois mil, quinhentos e cinquenta), de 25-7-55 (vinte e cinco-sete-cinquenta e cinco), que: “Será negado o registro a candidaturas que, pública ou ostensivamente, façam parte, ou sejam adeptos de partido político cujo registro tenha sido cassado com fundamento no art. 141 (cento e quarenta e um), § 13 (treze), da Constituição Federal”. Ora, o Partido Comunista Brasileiro teve seu registro cassado por estar em desacordo com o § 13 (treze) do art. 141 (cento e quarenta e um) da Constituição, isto é, “seu programa ou ação contrária o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”.

Por sua importância fundamental — já que o simples julgamento de prova de fato de ser comunista era, apenas, a premissa necessária do 2º julgamento — é que a decisão recorrida, do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, na parte conclusiva do julgado, somente a ele se reportou, entregando a prestação jurisdicional seguinte (fôlhas 32 dos autos):

“9 — Em face do exposto, acórdam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, b) indeferir o registro de Rio Branco Paranhos, pelo voto do desempate do Senhor Desembargador Presidente e contra os votos dos Juizes Paschoal Imperatriz, Clelio dos Santos Silva e Desembargador Cantidiano de Almeida”.

13 — Leitura atenta, porém, dos votos que formaram a maioria, isto é, dos eminentes Ministros Cândido Motta Filho, redator do acórdão, fls. 112, Djalma Cunha Mello, fls. 113, Nery Kurtz, fls. 114 e Ary Franco, este, Presidente, em voto de desempate, fls. 117, mostram que, em verdade, também se entendeu que não havia ofensa a letra de lei federal nenhuma, na decisão recorrida, pois, antes, nada mais se fizera do que aplicar o art. 58 da Lei nº 2.550, de 22 de julho de 1955.

14 — Esta Procuradoria-Geral, *data venia*, entende que, em 21 de novembro de 1962, data da veneranda decisão ora atacada, não poderia o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral deixar de conhecer do recurso interposto pelo ora Requerente, não só pelos fundamentos expostos no recurso do ora requerente, mas também, por outro importantíssimo fundamento, que se passa a expor, por ser mais simples e claro.

Como se vê do documento de fls. 108 e seguintes dos presentes autos, em 9 de novembro de 1962, isto é, antes do julgamento pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em sessão, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo havia proclamado ter sido eleito o requerente Deputado Federal por São Paulo, na legenda do P.T.B. (autcs, fls. 169), com 26.231 votos.

Assim, em 21 de novembro de 1962, já estava em causa o diploma a ser expedido ao requerente, cabendo o recurso, nitidamente, no art. 121, nº III, da Constituição Federal.

Dir-se-á que a matéria não estava ventilada nos autos, nem teria sido ventilada no julgamento.

Mas é preciso atender que o Direito Processual Eleitoral, Direito em que tanto a relação formal (processual) como a relação substancial (as pretensões e ações contidas no remédio) são de Direito Público, não está sujeito a técnicas probatórias de Direito processual comum.

No Direito Processual Eleitoral não vigora, não pode vigorar a regra, do Direito processual comum, do *quod non est in actis, non est in mundo*.

Atos de grande repercussão, por isso que envolvem o fundamento do regime republicano e repre-

sentativo brasileiro, os atos eleitorais impõem-se de per si, não só porque sejam alegados ou provados pelas partes.

Tal alegação, tal prova, ao contrário do que se dá no Direito Processual Comum, conquanto onus da parte interessada (onus no sentido de que a não alegação ou a não-prova pode acarretar o risco do julgamento equivocado, quanto à verdade da questão de fato), não tolhe a atividade instrutora do judiciário eleitoral, que não está ligado à atividade processual de partes, como ocorre, por exemplo, no Direito processual civil, à vista da norma do Código do processo civil: “Art. 4. O juiz não poderá pronunciar-se sobre o que não constitua objeto do pedido, nem considerar exceções não propostas, para as quais seja por lei reclamada a iniciativa da parte”.

No Direito processual comum (mesmo no direito processual penal, embora em menor dose), realiza-se a Justiça em benefício de partes, sempre partes, mesmo que seja o Estado; no Direito processual Eleitoral, realiza-se a Justiça em benefício do sistema representativo brasileiro. As partes, partes aparentes, reflexamente, beneficiam-se, às vezes, dos resultados do processo eleitoral, sendo eleitas para cargos representativos; mas não são os destinatários verdadeiros da atividade processual eleitoral, e, sim, o regime representativo.

Dai, que se não deva e se não possa, no processo eleitoral, proceder como se procede no processo comum.

Eleito um cidadão, como o foi o ora Requerente, reconhecidamente eleito, proclamado eleito, não é possível que perca seu mandato, cujo diploma é um simples ato contido na eficácia da eleição, por via de não-conhecimento de recurso em que seu diploma já estava virtualmente versado e discutido.

Assim, deve ser cassada, *data venia*, a veneranda decisão ora impugnada, para que se retome o julgamento do recurso eleitoral nº 2.160 à vista da proclamação de eleito do Requerente.

15 — Dentro do ângulo em que o Requerente põe sua pretensão, também é ela procedente.

Seu recurso era de se conhecer, também, com fundamento no art. 121, letra a, da Constituição Federal, porque a decisão recorrida, assentando em lei constitucional, como a norma do art. 58 da Lei nº 2.550, se atribua a letra da Constituição Federal, naqueles vários artigos em que estabelece as inelegibilidades de maneira exaustiva, sem possíveis ampliações por meio de leis ordinárias, como a de nº 2.550.

a) É indiscutível que, proibindo o registro de candidatos, o art. 58 da Lei nº 2.550 está proibindo a eleição de candidatos (que tem como antecedente legal indeclinável o registro), está tornando o candidato *inelegível*. Devem-se ser ditas as coisas, em si, e não nas palavras, que as descrevem.

b) Ora, não é possível, no sistema constitucional brasileiro, que simples lei ordinária estabeleça inelegibilidades que não estão na constituição.

c) Nem se invoque, como pareceu ao ilustre Deputado Barbosa Lima Sobrinho, em conhecido parecer, datado de 8 de dezembro de 1960, como membro e Relator, na Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados, do projeto que visava à revogação do art. 58 da Lei nº 2.550 (Projeto nº 2.928-B-57), que a inelegibilidade prevista no art. 141, § 13, da Constituição Federal, “é uma inelegibilidade derivada, resultante da vedação que alcança o partido. Tanto assim que, cassado o registro de determinado partido, as próprias Mesas das casas legislativas têm competência para a declaração de extinção dos mandatos dos representantes dos partidos, cujo registro foi cassado. É o que se prescreve na Lei nº 211, de 7 de janeiro de 1948”.

É que, assim, em primeiro lugar, se haveria de discutir, também, a constitucionalidade da Lei nº 211, e, em segundo lugar, se haveria de atender que as hipóteses são muito diferentes, porque são muito diferentes inelegibilidades e cassações de mandatos, diretamente, ou por via de consequência de cassação do registro do partido em que eleito o representante do povo.

Não se pode, em Direito, sobretudo para aniquilar manifestação de vontade do eleitorado, estar pulando de um assunto para outro, desprezar a Ontologia Jurídica laboriosamente elaborada, sobre matéria bruta das leis e dos fenômenos jurídicos, pelos conceitos da Ciência Jurídica.

Situação a apurar, mais a *posteriori*, do que a *priori*, determinados partidos são proibidos de registro, da vista do art. 141, § 13, da Constituição Federal.

Mas a norma só tem em vista o Partido, como tal, pessoa jurídica de Direito Público, interno, diverso do das pessoas físicas que o compõem, diversidade que se não atenua nas cassações de mandados, por via de cassação dos registros dos partidos filiados, visto como, em tal hipótese, pode-se pensar que o que principalmente se está fazendo é dar eficácia cassação do registro do partido.

As pessoas físicas, ainda que adotem as ideias do Partido cassado, não podem, *a priori*, ser inelegíveis, através de outro partido, porque, então, se estaria, em homenagem à norma endereçada a partidos, e não a pessoas físicas, aniquilando o sistema das inelegibilidades, exaustivamente estabelecido na Constituição Federal, e aquele cânone fundamental do art. 141: "§ 8º Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém pode ser privado de nenhum dos seus direitos".

Diante do exposto, e do muito que também será suprido pelas luzes dos Egrégios Julgadores, bem como dos brilhantes trabalhos do próprio Requerente e do parecer do Doutor Frederico Marques, constantes dos autos, ainda sob este ponto de vista, deve ser cassada a decisão ora impugnada.

### § 2º

#### CONCLUSÃO, QUANTO AO 1º PEDIDO

16 — Como já se disse, anteriormente, não parece a esta Procuradoria-Geral — embora, se se praticar o contrário, não se esteja praticando nenhum absurdo, e, antes, atendendo a regras de economia processual, de grande relevo — que se possa atender totalmente à pretensão do presente mandado.

O mandado de segurança não admite litisconsórcio passivo, antes da primeira decisão, e, assim, e técnica do contraditório, excelente técnica, que tantos benefícios presta ao bom esclarecimento e julgamento das causas, é nele quase nenhuma.

Assim, melhor será que, ao invés de se acolher *in totum* a pretensão do Requerente, se determine, mandamentalmente, que o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral passe a julgar o recurso nº 2.109, que não conheceu, provendo-o como de direito.

### § 3º

*Procedência do mandado de segurança, para a cassação do julgado proferido no mandado de segurança nº 205.*

17 — Em data de 14 de dezembro de 1962, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral julgou "prejudicado" o mandado de segurança nº 205, "face à decisão proferida no recurso ordinário" nº 2.160, julgado em 21 de novembro do mesmo ano (fls. 109 dos autos do mandado nº 205).

18 — Rebelou-se o ora Requerente contra tal decisão, e, *data venia*, parece que tem razão, porque é ela, a um tempo só, ilegal e abusiva, ofensiva de direito líquido e certo.

19 — No processo eleitoral, sabidamente, não há coisa julgada.

A coisa julgada, são as conclusões a que chegou a Ciência Jurídica depois, sobretudo, das investigações de Enrico Tullio Liebman, não é um efeito inelutável, inafastável, ineliminável, de qualquer decisão judicial.

E', antes, uma simples *qualificação de efeito*, a determinação da imutabilidade do decidido e de sua eficácia em processos futuros ou simplesmente outros — dependente de *norma legal*, que existe no direito judiciário comum, mas não existe no direito judiciário eleitoral, que só cogita de preclusões (conceito decorrente da preempção preclusividade

dos prazos para recursos, *ut* Código eleitoral, artigo 152, § 2º) e de *prejudicado* (Código eleitoral, art. 161), que é conceito semelhante, mas não igual a coisa julgada, *mais largo* porque funciona *também* fora dos limites subjetivos da coisa julgada, *mas menos compreensivo*, porque só apanha *questões de direito*, e não de fato, (menores os limites objetivos) como se vê da disposição legal:

"Art. 161. No julgamento de um mesmo pleito eleitoral, as decisões anteriores, sobre questões de direito, constituem prejudgados para os demais casos, salvo se contra a tese votarem dois terços dos membros do Tribunal".

20 — Postos tais princípios, é consequência forçada que a decisão dos fatos do recurso ordinário nº 2.160 não podia valer como prejudgamento das questões de fato do mandado de segurança nº 205, e, assim, não se poderia, sob pena de ilegalidade e de abuso de poder, que, infelizmente, foram praticados, dar como prejudicado o mandado de segurança nº 205 em virtude do julgado no recurso ordinário nº 2.160, ainda mesmo que tais fatos fossem iguais.

O prejudgado eleitoral impede decisões contrárias às *teses de direito* anteriormente resolvidas, mas nada vale, no terreno dos fatos, e, assim, não podia impedir o exame do mandado de segurança nº 205, como sumariamente se fez, com real sacrifício do direito do Requerente.

O fato é sempre examinável, *ex-novo*

21 — Além disso, as questões de fato postas no recurso ordinário nº 2.160 eram, tinham forçosamente de ser diversas das questões postas no mandado de segurança nº 205.

Para o recurso ordinário nº 2.160, diante do disposto no art. 121, I, da Constituição Federal, o que se havia de examinar (questão de direito), mas também de fato) era se havia decisão contra expressa disposição de lei federal, ou, diante do parecer do eminente então Procurador-Geral, Ministro Evandro Lins, se havia dissídio jurisprudencial (art. 121, número II).

Cóisa diversa, diversíssima, em tema de fato e de direito, do postulado no mandado de segurança, em que se cogitou da inconstitucionalidade do artigo 58 da Lei nº 2.550 e do abuso de poder na apreciação das provas de ser o ora requerente comunista.

A copiosa documentação do mandado de segurança nº 205 versava, principalmente, sobre esse ângulo, puramente fático, da decisão do Tribunal Regional, ângulo que, declaradamente, a decisão no recurso ordinário nº 2.160 não quis examinar, de acordo com a jurisprudência em tema de recursos do art. 121 da Constituição Federal, pacífica no sentido de que não cabe ao Tribunal Superior reexaminar fatos do julgado Tribunal Regional.

Surge, assim, a situação gritante:

— os fatos, do mandado de segurança, não foram decididos pelo Tribunal Superior, no recurso ordinário; os fatos, do recurso ordinário, não poderiam ser considerados prejudgado, em relação ao mandado de segurança — mas, entanto, deu-se o mandado de segurança como prejudicado pela decisão proferida no recurso ordinário.

22 — Como, em verdade, nas decisões judiciais, é quase impensável a hipótese de que só haja decisão sobre fato, ou decisão sobre direito, consideremos, *argumentandi gratia*, como um *complexo*, um *total*, o decidido no recurso ordinário nº 2.160, e vejamos como pode funcionar em relação ao mandado de segurança nº 205.

A decisão no recurso ordinário é a seguinte:

— Não se conheceu do recurso.

Esta, tão somente esta, porque não existe, no Direito Eleitoral, norma igual ao do Direito Processual Civil comum, constante do Código do processo civil (julgado implícito):

"Art. 287, parágrafo único. Considerar-se-ão decididas todas as questões que constituem premissa necessária da conclusão".

No direito eleitoral, o decidido é só o comando, nunca a fundamentação do comando, pela inexistência, nêle, de regra igual à acima transcrita, que não pode ser aplicada por analogia, dada a especialidade do Direito Eleitoral.

Diante disso — como pode prejudicar o julgamento do mandado de segurança nº 205, sobretudo no seu mérito, e quanto ao abuso de poder na apreciação do fato de ser, ou não ser comunista, a decisão que não conheceu do recurso nº 2.160?

Não conhecendo do recurso, a decisão no recurso ordinário ficou no vestibulo, não recebeu a pretensão recursal, não lhe examinou, em verdade, o mérito, declarando, aliás, que, naquilo que tangiam à questão de provas, não podia até examinar o mérito, porque não há exame de provas nos recursos do art. 121 da Constituição Federal.

Que influência pode ter tal decisão sobre o mandado de segurança nº 205, que, em não sendo recurso, como não é, mas ação autônoma, não pode, de jeito nenhum, ficar prejudicado pela decisão que diz não caber certo recurso?

Evidentemente — nenhuma influência.

#### § 4º

#### CONCLUSÃO, QUANTO AO 2º PEDIDO

23 — Diante do exposto, parece que, por ilegalidade e abuso de poder, deve ser cassada a decisão que julgou prejudicado o mandado de segurança número 205, para o fim de ser apreciado, como de direito, o pedido de direito, o pedido, de acordo com o que já se disse acima, no nº 17 deste parecer.

Distrito Federal, 9 de março de 1964. — *Cândido de Oliveira Neto*, Procurador-Geral Eleitoral.

## SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

### RECURSO ELEITORAL N.º 364 — Paraná

*Inelegibilidade — Genro de Governador candidato a deputado estadual.*

Relator: O Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Recorrente: Partido Social Democrático.

Recorrido: Partido Trabalhista Brasileiro.

#### RELATÓRIO

O Senhor Ministro Lafayette de Andrada — O Tribunal Superior Eleitoral em larga decisão entendeu não ser possível decidir-se "em recurso de diplomação, sobre validade de acórdão proferido em recurso anterior de registro de candidato" e ainda acolheu a inelegibilidade de "genro de Governador para o cargo de deputado estadual, em face do dispositivo do art. 140, letra b, da Constituição Federal" (fls. 75).

Éis o acórdão:

O Partido Social Democrático recorre para este Supremo Tribunal argumentando:

"O problema da inelegibilidade do impetrante já foi exaustivamente debatido nos autos do recurso nº 1.489, relativo ao registro do candidato Ruy Goulart Gândara, e como o presente processo será apensado ao anterior, dada a evidente conexão das questões suscitadas, o recorrente será breve nas suas considerações, focalizando apenas os douts debates travados no julgamento ora impugnado.

O voto vencido do Eminentíssimo Ministro Cândido Lobo realçou mais uma vez a preliminar de inaplicabilidade da nova jurisprudência do Egrégio Tribunal *a quo*, ao caso dos autos, posto que a nova orientação só foi trazida ao conhecimento público já depois de realizadas as eleições.

Argumentou o honrado Ministro Haroldo Valladão que a decisão consubstanciando a mudança de orientação do Tribunal Superior Eleitoral tivera seu acórdão publicado no D.J. de 2 de setembro de 1958, antes das eleições, portanto, e que fora levada pelo recorrido ao conhecimento do Tribunal Regional do Paraná.

É bem de ver, no entanto, que o Tribunal do Paraná, apresentou-se um recorte de jornal em que se transcrevia a "opinião" do ilustre Ministro Valladão, e que a publicação da decisão do D.J. importava apenas às partes interessadas na consulta, que só veio à publicidade na íntegra, no Boletim Eleitoral de outubro de 1958.

Ponderou muito bem o Egrégio Ministro Cândido Lobo, que se a lei, cujo conhecimento é obrigatório, por presunção legal *jure et de jure* só terá vigência nos Estados 45 dias após sua publicação no D.O., o acórdão, com muito

maior razão só poderá obrigar depois de levado ao conhecimento de todos os Tribunais Regionais.

Continua a prevalecer, portanto, *data venia*, o argumento de que a nova orientação do Tribunal Superior Eleitoral não se podia aplicar no caso concreto, sob pena de se estabelecer a desordem e o desprestígio da própria função normativa da Justiça Eleitoral.

Normais, o recorrente se reporta às razões aduzidas no recurso interposto do julgamento do registro, cuja cópia anexa á presente para que fique fazendo parte integrante do presente.

Espera o recorrente que este Egrégio Tribunal, conhecendo do recurso, dê-lhe provimento para reformar a decisão recorrida, restabelecendo a decisão do Egrégio Tribunal Regional, única forma de se lhe fazer".

O recurso está arrazoado e o Procurador-Geral opinou:

"O recorrente, de irrisignado pela cassação do seu mandado de deputado estadual, recorre extraordinariamente de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral que assim decidiu.

O motivo da cassação fôra a inelegibilidade do recorrente, por se candidatar, pela 1ª vez, ao cargo eletivo mencionado, quando estava no governo do Estado, o seu sógro (Art. 140 nº II letra b da Const. Federal).

A decisão malsinada tomou-a o Tribunal, ápice da Justiça Eleitoral, em face de dispositivo da Constituição Federal que ao invés de a repudiar, com ela se harmoniza.

Esta decisão, no entanto, em face do artigo 120 da mesma Constituição não está imune de revisão, através do extraordinário, para o Pretório Excelso; pois ela declarou inválido um ato (diplomação de deputado) por contrário à Constituição.

Admissível, contudo, o extraordinário apêlo, não merece provido. A inelegibilidade do deputado estadual nas mesmas condições para deputado federal, nos termos em que está redigido o inciso b, nº II do art. 140 da Constituição Federal, se não estivesse clara, pela falta do vocábulo *estadual*, também não estaria claramente excluída pela falta, na mesma oração, da palavra *federal*. Há tão só referência ao cargo eletivo *deputado*. E o acórdão que interpretando o trecho decide, em falta de restritivo do complementa na frase, que a inelegibilidade atinge tanto ao deputado federal como o estadual, não pode ser tomada como contrária ao disposto no mesmo dispositivo constitucional.

Apenas a decisão lhe deu uma interpretação admissível, e, *data venia*, ao nosso parecer, a melhor interpretação possível.

Somos, dessarte, pelo não conhecimento do recurso por falta de qualquer dos pressupostos que arrimam o extraordinário apêlo (incisos a, b, c ou d, do art. 101 n.º III da Constituição Federal), porém não porque se trate de decisão irrecurável, nos termos do art. 120 da mesma Constituição.

Se conhecido fôsse, opinamos pelo desprovemento do recurso, porque a imperfeição dos julgamentos anteriores não poderiam servir para procrastinar o acerto da nova jurisprudência."

E' o relatório.

#### VOTO

Estou de acôrdo com o parecer do Procurador-Geral conheço do recurso, e lhe nego provimento, aceitando as razões do referido parecer para fundamentação deste voto.

O Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira — Senhor Presidente, não conheço, data venia do eminente Senhor Ministro Relator. O Supremo Tribunal deve conhecer do recurso quando fôr para dar provimento; quando não o fôr melhor não conhecer,

como se faz nos casos de invocação da letra a do art. 101, n.º III da Constituição. Mas, vencido nesta preliminar, no mérito nego provimento ao recurso, de acôrdo com o Exm.º Senhor Ministro Relator.

#### DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: conheceram ao recurso, vencido o Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira, negando-se-lhe provimento por decisão unânime.

Presidência do Exm.º. Senhor Ministro Barros Barreto.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Senhores Ministros Nelson Hungria e Ary Franco.

Ausente, por se achar licenciado, o Exm.º Senhor Ministro Luiz Gallotti.

Tomaram parte no julgamento, os Exmos. Senhores Ministros Henrique D'Ávila e Sampaio Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Senhores Ministros Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa, que se acham licenciad.ºs), Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada. — a) Hugo Mósca, Vice-Diretor-Geral.

## PARTIDOS POLÍTICOS

### MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR

*Diretório Nacional e Comissão Executiva do Movimento Trabalhista Renovador (M.T.R.), aprovada pela Resolução n.º 7.192, de 23 de novembro de 1962 — Processo n.º 2.236 — Classe X — D.F.*

#### Diretório Nacional:

Fernando Ferrari.  
Paschoal Cittadino.  
Jairo Brum.  
João Machado.  
Aarão Steinbruch.  
Derville Alegretti.  
Rodrigo Duque Estrada.  
Paulo Fender.  
Francisco Lopes Meirelles.  
Tanus Jorge Bastani.  
Glênio Peçanha.  
Adolfo Medeiros dos Santos.  
Maurício Magalhães Carvalho.  
Marina Chaves.  
Daniel Dipp.  
Dario Celso Silva.

Walter Von Muller.  
Mancel Balim.  
Agripino Bonilha.  
Carlos Araújo Lima.  
Raimundo Schamm.  
Rubem Gomes.  
Pedro Gomes de Oliveira.  
Edgar Fontoura.  
José Miguel Simões.

#### Comissão Executiva:

Fernando Ferrari — Presidente.  
Aarão Steinbruch — 1.º Vice-Presidente.  
Derville Alegretti — 2.º Vice-Presidente.  
Paschoal Cittadino — Secretário-Geral.  
Manoel Lopes Meirelles — 1.º Secretário.  
Dario Celso da Silva — 2.º Secretário.  
Manoel Barlian — Tesoureiro-Geral.  
Tanus Jorge Bastani — 1.º Tesoureiro.  
Marina Sant'Anna Chagas — 2.º Tesoureiro.

Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em 4 de junho de 1963. — *Geraldo da Costa Manso*, Diretor-Geral.

(D.J. de 6-6-63)

## PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

### SENADO FEDERAL

*Discurso do Senhor Vasconcelos Tôrres sobre Reforma Eleitoral — Eleição automática do Presidente e Vice-Presidente da República.*

#### O SENHOR VASCONCELOS TÔRRES:

(*Não foi revisto pelo orador*) — Senhor Presidente, Senhores Senadores, entre as reformas tão reclamadas pelo Brasil uma não poderá ser descuidada; deverá a,º contrário, ser examinada no devido tempo. E entendo que estamos no devido tempo. Refiro-me a reforma eleitoral.

O Senado da República será chamado ao debate dos importantes problemas eleitorais do País, já que a Lei Eleitoral vigente está ultrapassada, não atende às realidades políticas-partidária do Brasil.

Há sempre pessimismo quando se procura encarar frontalmente qualquer problema reformista e a alguns inspira até pavor a simples palavra "reforma".

Mas, Senhor Presidente, no que diz respeito à modificação da nossa sistemática eleitoral entendo — que esta matéria é urgente e não mais comporta protelação. Ainda é tempo de corrigir as falhas do nosso processo eleitoral.

Por essas razões, Senhor Presidente, dando cumprimento ao mandado que recebi do povo do meu Estado, quero impetrar ao Senado o exame e a votação de medidas que possam resolver as anomalias surgidas na vigência desta lei anacrônica, votada sempre de atropêlo. Temos tantos leis eleitorais quantos pleitos já se feriram ou teremos tantas leis eleitorais quantos pleito se verificarão. Que, pelo menos na Lei Maior, tenhamos dispositivos que consagram definitivamente a consolidação da democracia neste País.

Entre os assuntos de ordem eleitoral, com reforma na Constituição que me trazem à tribuna para solicitar ao Senado, o seu exame e votação, coloco em primeiro lugar — o que modifica o parágrafo ao art. 81 da Constituição, ou seja, a eleição automática do Presidente e do Vice-Presidente da República.

Nos países democráticos onde o direito eleitoral adquiriu consistência, a eleição de Presidente e de Vice-Presidente da República é quase, praticamente, uma decorrência. Quando o povo vota no Presidente está admitindo que o seu substituto eventual, no caso de renúncia, de morte, de acidente ou de incapacidade, obedece à mesma política que ele voltou para o cargo principal, deveria executar. Do contrário se está estabelecendo uma dualidade anticonstitucional, inadequada, inoportuna, criando, muitas vezes, sérios embaraços à administração.

Senhor Presidente, o que viso é que o § 1º, do art. 81, tenha a seguinte redação:

“Os nomes dos candidatos a Presidente e a Vice-Presidente da República constarão da mesma cédula, sendo considerado eleito Vice-Presidente o candidato votado na chapa do candidato eleito Presidente da República.

§ 2º As chapas serão organizadas pelos Partidos ou coligações de Partidos e registradas no Superior Tribunal Eleitoral, no prazo que a lei determinar, só podendo em cada uma, um candidato a Vice-Presidente.

§ 3º Os Partidos que coligados registrarem candidatos a Vice-Presidente, não poderão isoladamente ou através de outra coligação, solicitarem a inscrição de novos candidatos.”

Senhor Presidente, a experiência demonstra que o atual sistema eleitoral brasileiro que permite sejam eleitos para Presidente e Vice-Presidente da República candidatos que obedecem a orientações políticas divergentes e até antagônicas, precisa e deve ser alterado.

Evidentemente, quando o povo elege o Chefe Supremo da Nação fá-lo em função das idéias pelo mesmo adotadas e do programa que se propõe executar, sendo lógico, por conseguinte, que o seu substituto eventual o Vice-Presidente da República, obedeça às mesmas diretrizes, aos mesmos propósitos. Do contrário revelaria contradição, no processo democrático.

Quando a Nação elege, por exemplo um Presidente trabalhista, é claro que o período em que esse Presidente governar o País deverá ser marcado por uma orientação trabalhista, pois os eleitores sabem que o mandato de Presidente dura cinco anos e, se o elegend, é para que nesses cinco anos o País tenha um Governo trabalhista. Assim, não se compreende que se elege no mesmo pleito para Vice-Presidente, um candidato com idéias contrárias do Trabalho, e que, vindo a substituir o Presidente nos caso que estou exemplificando — nas hipóteses de morte, impedimento ou renúncia deste — siga rumos diferentes daqueles que o povo desejou que seguisse ao eleger o Supremo Mandatário do País.

O Senhor Aurélio Viana:

Permite V. Exª um aparte?

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Com muito prazer.

O Senhor Aurélio Viana:

Acontece, porém, que as eleições não obedecem a um critério estritamente partidário. Se admitimos que o atual Presidente da República conseguiu eleger-se Vice-Presidente somente pelo Partido Trabalhista Brasileiro, teríamos que admitir que o General Teixeira Lott perdeu porque não teve o apoio desse Partido; e teve. Há neste País uma massa eleitoral flutuante imensa, apartidária, como existe nos Estados Unidos da América e em quase todos os países onde as eleições se realizam democraticamente.

Ora, o Presidente da República eleito por uma coligação deixa, em certo sentido de dever obediência ao programa do seu partido para atender ao programa da coligação. O que acontece muitas vezes neste País, porém, é que o candidato à Vice-Presidência por uma coligação, afina muito mais com as idéias do candidato à Presidência adversário do que com as do seu companheiro de chapa. As vezes, um candidato à Presidência é progressista e o seu Vice-Presidente não é. Há dessas contradições no Brasil, país em desenvolvimento.

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

E eu procuro sanar, meu caro colega...

O Senhor Aurélio Viana:

Não acredito. Pelo contrário, V. Exª tira o direito de escolha.

(D.C.N. 30-1-64 — Seção H)

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Não.

O Senhor Aurélio Viana:

O povo não irá mais escolher. Não haverá mais a necessidade sequer de eleger o Vice-Presidente. Eleger-se-á o candidato à Vice-Presidência, como no caso da eleição de suplente de Senador, com um único voto enquanto outro candidato com um milhão de votos, perderá.

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Pela tese de V. Exª... *ad argumentandum*, teríamos que trazer o mesmo princípio da eleição majoritária para o Senado. Há o caso, por exemplo, de um Senador representar certa tendência do eleitorado e o suplente, outra, para usar as palavras do meu brilhante colega e amigo, que me honra com a sua atenção neste debate para o qual desperto o Senado. Do meu ponto-de-vista, sobre Senador Aurélio Viana, estou certo. Quero, justamente, estabelecer um paralelismo entre Senador e o Suplente de Senador, de um lado, e, de outro, Presidente e Vice-Presidente da República, para considerar o Vice-Presidente da República como um suplente do Presidente da República. V. Exª desenvolve um raciocínio aparentemente certo.

O Senhor Aurélio Viana:

Permite V. Exª mais um pequeno aparte?

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Sim, a menos que V. Exª vá desenvolver outras considerações para que, então eu possa responder.

O Senhor Aurélio Viana:

Eleito o candidato ao Senado, por exemplo, pelo P.T.B., estará na obrigação moral de defender o programa do seu Partido. O candidato à suplência de Senador é, porém, digamos, do P.R.T.

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Podemos materializar o caso para facilitar o raciocínio. Temos, aqui, o P.S.D. e o P.T.B.

O Senhor Aurélio Viana:

Inclusive sou dos que defendem a tese de que não deveria haver eleição para suplente de Senador, a não ser que fosse o mesmo Partido, que o titular.

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Dessa tese, *data venia*, discordo.

O Senhor Aurélio Viana:

O Partido, hoje majoritário no Senado, amanhã poderá ser minoritário. Ora, o P.S.D. é majoritário hoje. Os suplentes de dois Senadores do P.S.D. pertencem, digamos, ao P.T.B. Desaparecidos os Senadores, por morte, perda do mandato etc., assumiram os mandatos os dois suplentes do P.T.B., e este Partido passaria a majoritário.

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Isso vem a favor da minha tese. Pretendo tratar no Senado, debate sobre esses assuntos eleito-

rais, a que não podemos ficar indiferentes dada a responsabilidade que temos quanto à Legislação Eleitoral deste País. Devemos falar em "representantes do povo" com a necessária cautela porque o critério para a escolha dos representantes federais obedecer a informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. É um critério demográfico. Segundo as disposições institucionais, a proporção que a população aumenta, a Câmara de quatro em quatro anos, fixa suas representações estaduais. Está agora com quatrocentos e nove Deputados; amanhã poderá ter quinhentos, seiscentos ou setecentos. Mas, o eleitorado, Senhor Presidente, não representa a maioria do povo. Desgraçadamente, neste País, o povo não vota, por ser constituído, em sua maior parte, de analfabetos.

Dai por que também, mais tarde procurarei trazer ao debate do Senado, outra tese: a de, mantendo-se o teto da representação federal, não se aumentar o número de Deputados simplesmente em face de certidão fornecida pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Isso inclusive contribuirá para a harmonia que deve existir entre os Estados.

Este e outros assuntos paralelos vêm à baila, em face do aparte com que me honrou e mesmo me alegrou o Senador Aurélio Viana. Outro intuito não me move, ao elaborar emenda constitucional a respeito da eleição do Vice-Presidente da República, senão o de colher ensinamentos e impressões, para depois solicitar a votação dessa matéria que julgo indispensável à boa sistemática eleitoral brasileira. Não para imitar o que ocorre em outros países, mas justamente para que, dentro dos princípios apontados, amanhã, se o Presidente renunciar, morrer ou se afastar, o Vice-Presidente não venha a realizar uma política diferente daquela que o povo, ao eleger o Chefe Supremo do País, quer seja executada.

Senhor Presidente, este assunto para mim não chega a ser controvertido. Controvérsia haveria se não estivesse defendendo um bom princípio democrático. Este debate, no Brasil, é praticamente novo. Tenho sobejas razões para insistir na necessidade de o povo, na escolha do Presidente da República, medir bem sua responsabilidade, votando, não com a intenção de que, com o desaparecimento do Presidente pelos motivos vários previstos pela Constituição, possa o seu substituto fazer uma política diferente daquela, objeto dos anseios do eleitor ao depositar o seu voto na cabina indevassável.

Senhor Presidente, entendemos que o Vice-Presidente deve ser — faço questão de frisar este meu ponto-de-vista — Suplente do Presidente da República. Assim, deve haver identidade ideológica, única maneira de se atender aos anseios do povo ao sagrar nas urnas os nomes dos candidatos aos postos supremos do País.

*O Senhor Aurélio Viana:*

Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte? (Assentimento do orador) V. Ex<sup>a</sup> é contra as coligações?

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Não!

*O Senhor Aurélio Viana:*

É evidente que V. Ex<sup>a</sup> acha um absurdo o fato de um elemento de esquerda — da esquerda mais extremada — companheiro de chapa de um conservador. Não o é. Isso vem acontecendo há muito. Então, no caso vertente, ora discutido por V. Ex<sup>a</sup>, o do suplente de Presidente, se o Presidente da República, conservador, desaparece, renuncia ou perde o mandato em virtude de aquele outro elemento desafinado ideologicamente...

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Eleito, porém, autenticamente...

*O Senhor Aurélio Viana:*

Eleição não significa identidade ideológica.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Significa para o povo. V. Ex<sup>a</sup> vai-me permitir que esclareça este ponto. Parto da etapa inicial que é o registro...

*O Senhor Aurélio Viana:*

Houve um candidato ao Senado — hoje Senador — que obteve brilhantíssima votação. O seu suplente não afina ideologicamente com ele. Embora de outro Partido; tem obrigação de aqui substituir o Senador.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Mas o eleitorado não foi iludido, porque, quando votou no Senador que V. Ex<sup>a</sup> cita, e que não vem a pélo mencionar, já se sabia, pelo Registro da Justiça Eleitoral, que o suplente acompanharia, de maneira definitiva, aquele que seria o titular efetivo do mandato. O suplente não precisa ser votado; basta que se vote no Senador. Houve cédulas únicas em todo o País. Ao se votar no Senador, automaticamente, votava-se no suplente. Como não houve candidatura única para Senador — o que poderia haver na opção do eleitorado — esse Senador, conservador com um suplente esquerdista, poderia induzir o eleitor a votar em outro que não aquele que seria o titular efetivo do mandato. Parece-me, Senador Aurélio Viana, que, justamente através do debate que começamos a travar, onde despontam as primeiras observações de V. Ex<sup>a</sup>, chegaremos à conclusão de que, aparentemente, discordando da minha duzid o eleitor a votar em outro que não aquele que defendo. Oferece V. Ex<sup>a</sup> o exemplo de como tentar a necessidade quando não da votação, pelo menos do exame da minha emenda. O Senado assumirá a sua responsabilidade perante a Nação, examinando matéria que precisa definitivamente figurar em texto expresso da Constituição para que o princípio automático da eleição do Vice-Presidente da República seja consagrado, não por um dualismo. Foi o que depredendi das palavras do meu eminente colega e amigo Senador Aurélio Viana que aceita o fato de se votar num Presidente representando uma tendência e num Vice-Presidente representando outra, de acordo com a flutuação do eleitorado.

Pretendo trazer a matéria ao debate para que não haja dualismo, mas, pelo contrário, para que haja unidade e, quando por acaso um Presidente morrer, renunciar ou for impedido, por motivos vários, seu suplente, na qualidade de Vice-Presidente, possa continuar o programa que apresentou ao seu eleitorado como candidato.

*O Senhor Aurélio Viana:*

A emenda de V. Ex<sup>a</sup> não evitará o mal que V. Ex<sup>a</sup> focaliza neste momento. De modo algum o evitará, porque não proíbe que o candidato a Vice-Presidente tenha ideologia diferente ou mesmo oposta a do candidato à Presidência. Não há emenda capaz de evitar que, assumindo a Presidência, o Vice-Presidente defenda um programa completamente diferente daquele apresentado pelo titular.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Na minha emenda procura melhorar, pelo menos, o processo democrático. O Presidente da República, ao aceitar o registro de um companheiro de chapa, se definirá e, desta forma, o processo democrático não apresentará os vícios ora existentes.

V. Ex<sup>a</sup>, há pouco, dizia que talvez eu estivesse contra as coligações partidárias. Não. Pelo contrário. Na regulamentação do dispositivo constitucional, as coligações partidárias terão a mesma valia que têm tido. Mas, essas coligações, pelos partidos representados, não devem estimular as vaidades pessoais de Vice-Presidentes, que conseguem ser registrados simplesmente porque possuem legendas. Sabe V. Ex<sup>a</sup> que ter legenda, neste País, é coisa fácil. Pode haver três ou quatro candidatos à Presidência e treze, catorze ou quinze à Vice-Presidência da República. Então, as coligações se valorizam cristalizando-se em torno de um candidato à Vice-Presidência que representa os seus anseios partidários, ideológicos, e o Presidente será chamado a manifestar sua concordância com o companheiro de chapa.

Assim entendo. E V. Ex<sup>a</sup> sobremodo me honra com suas intervenções.

O processo democrático eleitoral neste País poderá ser apurado se não ficarmos apenas a serviço

— rapito — de vaidades pessoais e das legendas de cúpulas que muito facilmente aceitam este ou aquele por qualquer motivo; é muito fácil, neste País, ser-se Vice-Presidente da República e até Presidente da República, Governador ou Vice-Governador e Prefeito. Serve, apenas, ao apetite individualista de certos políticos que não exercitam a democracia em benefício da coletividade, preocupando-se apenas com o cinemascopo de sua vaidade.

**O Senhor Aurélio Viana:**

Eliminando-se as coligações partidárias — o que V. Ex.<sup>a</sup> denominou de um mal — cada partido apresentará um candidato à Presidência e Vice-Presidência, ambos defendendo o mesmo programa partidário. Se não se consegue a eliminação do princípio então vigente, das coligações partidárias, *data venia* a emenda de V. Ex.<sup>a</sup> é inócua. Há cerca de treze partidos registrados no País. O eleitor é obrigado a votar num candidato, potencial Presidência da República.

Seria o Vice-Presidente comungando idéias diferentes, sob o pretexto de que iria defender o mesmo programa. Seria a oficialização de um erro. Não eliminaríamos o mal que V. Ex.<sup>a</sup> aponta. Sem dúvida nenhuma, houve muita gente que votou em candidato à Presidência, apresentado por uma coligação e em candidato a Vice ou candidatos a Vice apresentados por outra coligação, na certeza de que...

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

E' a inversão do processo eleitoral brasileiro.

**O Senhor Aurélio Viana:**

...o ponto de vista, o programa daquele candidato a Presidente era o de uma coligação que se afinava muito mais com o programa e ideologia daquele outro candidato a Vice-Presidente.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Quer dizer que o eleitor que votava esperava que o Presidente renunciasse, morresse ou ficasse laico. Votando primeiro num nome diferente da candidatura de Vice-Presidente, esperasse justamente o pior, o que me leva a fundamentar a tese de que há distorção no processo eleitoral brasileiro. Neste instante, não estou teimosamente insistindo para que o Senado vote; pelo contrário, quero que examine a questão. E quando V. Ex.<sup>a</sup> fala no programa ideológico partidário, eu poderia apresentar, se já fosse a hora do debate, algumas razões me levam a não acreditar nesses programas ideológicos partidários.

Quero debater esse problema com toda a sinceridade, porque se viesse aqui dizer, inflexivelmente, que deve ser assim, e se não pedisse as assinaturas — algumas das quais posso para apresentação da emenda constitucional — poderia apresentá-la sem debate maior. Estou pretendendo justamente um diálogo democrático para enfrentar as restrições, porque estas, paradoxalmente, me valerão muito mais do que os apoiantes. Assim entendo e parece que deve ser assim.

Quero crer que mais tarde o Senador Aurélio Viana entenderá que deva ser assim, pois não é teimoso.

**O Senhor Aurélio Viana:**

Sou teimoso.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

O debate está começando a se formalizar. E' uma tabatinga informe que aqui trago, para a escultura da inteligência dos senhores Senadores, se digna de ser examinada, ou, então, para voltar à forma primitiva de tabatinga pura e simplesmente.

E' anseio inegável no aprimoramento do processo democrático na eleição automático do Vice-Presidente, e do Presidente da República. Estou sentindo isso. Se S. Ex.<sup>a</sup>, Senador Aurélio Viana não o sente, o debate com S. Ex.<sup>a</sup> me honra profundamente, pois é justamente isso que pretendo, inclusive no seio da própria Comissão Especial, que necessariamente terá de ser designada para a apreciação da emenda, no período pré-eleitoral, a fim de que não tenha o

destino daquelas outras sepultadas do Senado. Não quero que as "traças cívicas senatoriais a devam: Apesar de o edifício ser novo, já tem traças, que devoram impiedosamente as idéias dos representantes do povo que cumprem o seu dever, ocasionalmente na Minoria ou na Maioria. Pelo menos neste assunto eleitoral, não fiquemos nessa posição, e neste passo o nobre Senador Aurélio Viana concordará comigo: evitar a elaboração de leis e outras disposições até mesmo regulamentos, às vésperas dos pleitos com a complacência do Poder Legislativo ao meu ver injustificável de permitir aos Tribunais Regionais e ao Superior Tribunal Eleitoral liberdade legislante que deve ser apenas nossa.

Esse o sentido da minha presença na tribuna. Dentre as reformas pelas quais nos batemos não devemos esquecer a eleitoral. Como este tem sido o anelo, o eco desses anseios que chegaram até aqui, entendo que não podemos ficar nos discursos, mas sim buscarmos a materialização dessas idéias. Que elas sejam aplaudidas, criticadas, combatidas, apoiadas ou mesmo derrotadas, mas que principalmente e através da proposição de um dos mais modestos senadores se não o mais modesto, examine o assunto, que não pode mais ficar como tema de discurso, devendo ser estudado por comissões especiais e técnicas desta alta Casa do Congresso Nacional.

**O Senhor Aurélio Viana:**

Permite V. Ex.<sup>a</sup> outro aparte?

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Com muito prazer.

**O Senhor Aurélio Viana:**

E' de se convir que há uma crise política no nosso País, mas institucional. O Professor João Mangabeira é de parecer que a crise política brasileira é dos seus partidos políticos, que são mais partilhas e partidas que propriamente partidos. Os partidos — falando-se em tese — transformaram-se em agências de negócios políticos; todos eles estão divididos.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Não queria interromper o aparte de V. Ex.<sup>a</sup> não posso me furtar a um contra-aparte. Temos os partidos se adulterando na conceituação que devem ter. Servem apenas para o registro de candidaturas. Esta é que é a verdade. E' a diluição do espírito partidário.

Este o contra-aparte que me permiti dar a V. Ex.<sup>a</sup>, no momento em que o nobre colega parece estar de acordo com o meu ponto de vista.

**O Senhor Aurélio Viana:**

São raríssimos os que não estão divididos. Há uma divisão dentro de cada agremiação política-partidária, de fundo até mesmo ideológico.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Por que o individualismo preside a tudo.

**O Senhor Aurélio Viana:**

Congregam-se em torno do problema e combatem ideologicamente. Logo não há congraçamento, não há unidade. Não falo em unidade. Então, encontra-se num partido "bossa nova" e "bossa velha"; noutro partido, ala tal e ala qual, e assim por diante. Está em crise o partido de V. Ex.<sup>a</sup>. Os nossos partidos também estão em crise. O debate já vai longe mas, concluindo, devo dizer a V. Ex.<sup>a</sup> que hoje, no Brasil, há candidatos que, sem pertencerem a partidos, se apresentam ao eleitorado disputando a sua votação e a sua preferência.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Isto prova que os partidos nem sempre reúnem as preferências populares.

**O Senhor Aurélio Viana:**

Sabemos que há candidatos que não pertencem a qualquer partido, que ainda estão na expectativa de criar Partidos e são candidatos, estão disputando a preferência do eleitorado.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

São os auto-candidatos.

*O Senhor Aurélio Viana:*

Teria que haver uma modificação, uma alteração na própria lei que rege a matéria, na disputa.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Perfeitamente, de pleno acôrdo com V. Ex<sup>a</sup>.

*O Senhor Aurélio Viana:*

Eu não aceito, e não pude atinar ainda com o objetivo da emenda de V. Ex<sup>a</sup>. Parece que a emenda de V. Ex<sup>a</sup> visa evitar — porque sua tese é essa — aquele Vice-Presidente da República...

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

E' a proliferação de validade individuais, todo mundo quer ser Vice-Presidente.

*O Senhor Aurélio Viana:*

...que não seja da mesma cêpa ideológica do Presidente eleito; é evitar que isso aconteça. Eu sou do Partido Socialista Brasileiro mas tenho certeza de que o eleitorado partidário, o maior que votou em mim, é do P.T.B. Não vou negar esse fato, essa evidência, mas vou obrigar que o meu suplente defenda o programa do meu Partido — e essa é a tese de V. Ex<sup>a</sup> — inclusive porque ele pertence a uma agremiação político-partidária muito mais forte eleitoralmente.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Mas quando votaram em V. Ex<sup>a</sup> sabiam que, necessariamente, num impedimento de V. Ex<sup>a</sup>, que não se daria em virtude de renúncia, nem de morte — o Suplente teria que substituí-lo.

*O Senhor Aurélio Viana:*

E' segundo o raciocínio de V. Ex<sup>a</sup> o meu suplente estaria obrigado a defender as idéias socialistas do meu Partido.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Não é o meu raciocínio; quer; que o raciocínio seja do eleitorado, não meu. Quando o seu nome em boa hora, foi sufragado no Estado da Guanabara, já se sabia que o Suplente a substituí-lo por motivo de licença — de morte, não será o caso, se Deus quiser, assim espero e quanto à renúncia, então nem se fala porque tal palavra não existe no dicionário de V. Ex<sup>a</sup> — motivo de doença ou motivo vários, ditado pelas contingências humanas, sabia-se que Suplente é um irmão xipófago de V. Ex<sup>a</sup>. Sei que havia outros suplentes, de outros Partidos, talvez se afinando mais ideologicamente a V. Ex<sup>a</sup>, mas sei também que ao sufragar o nome de V. Ex<sup>a</sup> não precisava os eleitores sufragar o nome do seu suplente. Aí a opção se fazia, mesmo que a identidade ideológica fosse aparente num ponto de vista, e profunda noutro, porque foi V. Ex<sup>a</sup> quem concordou em que se designasse para seu suplente um cidadão cujo nome lhe foi previamente submetido a exame.

Individualizando um pouco o problema, no seu caso específico, dev; dizer que V. Ex<sup>a</sup> não dependeu de Partidos. Era um nome no Estado da Guanabara, e declaro aqui, não a V. Ex<sup>a</sup> mas ao Senado da República, que houve no Estado do Rio uma disputa entre Partidos para que V. Ex<sup>a</sup> também se apresentasse candidato a uma cadeira de Senador, por aquele Estado, tal o desassombro com que se houve na Câmara dos Deputados, tal a coerência, a coragem, o brilhantismo e eficiência que deu ao mandato.

Quanto ao suplente, e acho que é o caso de todos os senadores. Desafio a um só senador que me diga que não concordou com o suplente que lhe foi apontado, ou pelo Partido ou por ele próprio escolhido; Em alguns casos não houve. Não haveria isto. E' justamente por isso que venho defender este ponto-de-vista. Não é propriamente — e se assim me expressei, corrijo — o da identidade ideológica: é da opção na hora em que se vota. Que não se venha fazer para Vice-Presidente da República o contrário do que se faz para Suplente de Senador.

*O Senhor Aurélio Viana:*

V. Ex<sup>a</sup> permite? (*Assentimento do orado:*) — Concordo com o nome que me foi apresentado, primeiro porque é o nome de um homem de bem, de um cidadão ilustre. Mas, teria isso a ver com o pensamento ideológico do seu suplente, indicado pelo Partido mais forte da coligação, com a obrigação de ele defender todos os princípios que eu defendo no Senado da República?

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Essa obrigatoriedade — aí é que temos exatamente o que desejo estabelecer no debate — essa obrigatoriedade inexistiria a partir do momento em que cessasse o exercício do mandato: V. Ex<sup>a</sup> certamente teria, e teve que ter, e tem com seu suplente, afinidades. Não pode deixar de ter.

*O Senhor Aurélio Viana:*

Nobre Senador, no meu caso, com o suplente, em que há uma tônica comum, não se aplica a generalidade dos casos. Temos muitos pensamentos comuns. V. Ex<sup>a</sup> sabe que programática e ideologicamente o Socialismo Democrático tem muito do que existe no partido de V. Ex<sup>a</sup> há muita afinidade entre o grupo ideologicamente mais digamos assim — avançado no sentido de V. Ex<sup>a</sup> e o nosso partido, mas não é essa a tese em debate. Enquanto existirem coligações — não estou defendendo a tese que não devam existir, porque nem mesmo os próprios partidos estão plenamente organizados neste país; há casos de direções partidárias tirando os próprios programas dos seus partidos; há casos de membros de partidos que se afastam do partido porque a direção do partido está ferindo o programa da sua agremiação. Temos que olhar para as condições político-partidárias do País, e enquanto existirem obrigações não pode haver completa afinidade e identidade ideológica entre titulares e suplentes, entre Governadores e Vices, entre Presidente e Vice. O Vice-Presidente do Brasil é homem que está na expectativa de assumir o poder, porque até aquele direito de presidir as sessões do Senado Federal lhe foi tirado. E' homem que ficaria de braços cruzados à espera do afastamento permanente ou temporário do Presidente, dada a Emenda que foi aprovada contra o meu voto...

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

E o meu também. V. Ex<sup>a</sup> se lembra?

*O Senhor Aurélio Viana:*

...e que deixa o Vice-Presidente nessa situação de expectativa, de não ter o que fazer, de ter de esperar que o Presidente se afaste temporária ou permanentemente. Mas, de qualquer forma V. Ex<sup>a</sup> suscitou um debate que envolve um gama de questões importantíssimas.

Com suas Emendas, V. Ex<sup>a</sup> conclama inteligentemente o País a pensar no problema e em outros correlatos.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Exatamente. Atingi o meu objetivo. Senhor Presidente. E' exatamente isto que acaba de configurar, nas suas palavras de chamamento ao debate, assim posso dizer, e que outro sentido não tem senão o do exame do realismo político eleitoral brasileiro, com uma antecedência bem ampla, para que não se vote...

*O Senhor José Guimard:*

Tumultuadamente.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

...tumultuadamente como acaba de salientar muito bem o Senador José Guimard, atabalhoadamente e, às vezes, até indevidamente, deixando — esta a verdade que tem de ser dita auto e bom som — ao Tribunal Regional, já não quero dizer o Tribunal Superior Eleitoral, uma atribuição que, especificamente, é indelegável, porque ao Congresso cabe legislar sobre matéria eleitoral e os Tribunais interpretem as nossas decisões. Mas, como às vezes nossas decisões não chegam a tempo, todos nós que

sonos políticos e sabemos, supletivamente os Tribunais Regionais e o Tribunal Superior Legislação matéria que é da alçada do Congresso Nacional.

**O Senhor Aurélio Viana:**

Suponhamos que o candidato à Presidência da República seja do Partido Social Democrático e o candidato a Vice da União Democrática Nacional. Surge um terceiro candidato a Vice, representado por um terceiro partido legitimamente trabalhista. O eleitorado poderia preferi-lo, para o companheiro do candidato à Presidência, àquêle outro, registrado em outro partido que não o P.S.D., mas que defende os mesmos princípios, a mesma ideologia, o mesmo programa. É o caso do P.S.D., porque o Vice de outro partido não estaria obrigado se eleito, a cumprir o programa partidário do candidato à Presidência. Não estou defendendo a tese, porque não defendo alianças para fins partidários e eleitorais. Mas sustento, no meu caso vertente, que, não fosse a votação dos petebistas da Guanabara, eu não teria alcançado a vitória que alcancei. V. Ex.<sup>a</sup> disse que devo minha vitória ao povo da Guanabara. Sim, ao povo da Guanabara, ao povo petebista, ao povo socialista, ao povo possedista...

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Ao povo em si.

**O Senhor Aurélio Viana:**

...mas não posso deixar de declarar que os votos dos petebistas da Guanabara constituíram força substancial à minha eleição. Negar isto seria negar a evidência dos fatos, seria colocar-me numa posição um tanto difícil perante a minha própria consciência. Na verdade, eu sei e V. Ex.<sup>a</sup> sabe que, no seu caso, recebi uma votação espontânea, imensa, de elementos apartidários. Mas não podemos desconhecer e ignorar que os Partidos que me apoiaram concorreram grandemente.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Perfeito.

**O Senhor Aurélio Viana:**

O Partido a qual pertenceo, fez dois Deputados Federais, numa Coligação, aliás êsses dois candidatos não obtiveram vinte mil votos em um eleitorado como o do Estado da Guanabara.

O meu Partido, creio, fez três Deputados Estaduais, não obteve-se não me falha a memória — sessenta mil legendas à Câmara Estadual e o Candidato Socialista, indicado e apoiado pelo Partido, ao Senado da República obteve mais de quinhentas mil legendas. Então qual foi a votação partidária que obteve? Aquela que obtiveram dois candidatos à Câmara Federal, candidatos do Partido? Aquela que obtiveram os cinquenta ou cinquenta e cinco candidatos à Câmara Estadual, com cerca de sessenta mil votos? Ou aquela outra de mais de quinhentos mil votos? Sim, se foi o eleitorado pertencente ao Partido que votou em mim, então traiu sua própria agremiação, pois não votou nos candidatos do Partido à Câmara Federal.

Há o voto espontâneo, independente, no País, o qual temos de respeitar, principalmente levando em consideração que muita gente não acredita em Partido por Partido. Mas também não vou dizer que não devo a meu Partido a indicação e o sufrágio que obtive na Guanabara, mas particularmente devo-o àquêle povo. É o caso de V. Ex.<sup>a</sup> e de tantos outros colegas.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Fêz justiça à conduta política de V. Ex.<sup>a</sup>. Parte por inteiro dessas observações, o sentido da organização partidária que, efetivamente, influi na escolha do candidato, dando sempre — e isso ressalvo — força à prevalência do nome em si. Saliento o aspecto de que o bom Partido — seja o meu, seja o de qualquer um — é aquêle que compreende que as lideranças se firmam através de atuação parlamentar. É o caso de V. Ex.<sup>a</sup> nas ruas, na conduta moral e, hoje, até na conduta particular, com o

voto moral a certas candidaturas. Entretanto a diluição do espírito partidário realmente vêm-se verificando pela ausência de programa, porque o programa é apenas para efeito de registro no Tribunal Eleitoral. Se examinarmos os programas dos Partidos, teremos praticamente um Partido só. Todos os partidos têm, semelhantemente, os mesmos princípios. Não há nada mais parecido com o Partido Social Democrático do que a União Democrática Nacional. E assim por diante. Essas similitudes que constituem motivos ideológicos é que na prática às vezes, separam por contingências várias, por motivos distritais, municipais, estaduais e federais, os homens dentro dessas agremiações, ora apoiando êste ou aquêle candidato municipal, estadual ou federal. É justamente a êste espírito partidário, que se pretende dar uma substância, através de uma Lei Eleitoral que, de fato, faça com que os Partidos sejam um agente da democracia neste País e não um simples abrigo de vaidades ou de registro de candidaturas. Vamos, por exemplo, no Partido a que pertenceo, o P.T.B., tanto no âmbito municipal, estadual, quanto federal, encontrar talvez os maiores exemplos, do anti-trabalhismo e, paradoxalmente, dentro da U.D.N., vemos trabalhistas autênticos.

Esta é uma verdade que a sociologia eleitoral terá que estudar, examinar e concluir. E é o que eu quero fazer, não de afogadilho.

Creio que estou certo; pelo menos penso assim. E se estiver errado, serei o primeiro a me penitenciar. Acho que estou certo como Senador da República, com a faculdade regimental que tenho, no exercício do mandato que me foi conferido, ao trazer a debate no Senado este problema. Isto parece-me, foi bem compreendido. Fêz-me justiça, nesse particular aquêle que dialogou comigo, no transcurso destes debates.

Senhor Presidente, ao encerrar estas considerações, quero formular uma indagação à Mesa:

Tendo o número de assinaturas exigido pelo Regimento para a apresentação de emenda constitucional, justificada no seu texto e principalmente justificada da tribuna por mim, pergunto a V. Ex.<sup>a</sup>, se encaminhada e recebida pela Mesa neste instante poderá ela ser lida pelo Senhor Secretário, para que, regimentalmente, amanhã se determine a sua publicação e a sua tramitação legal, com escolha ulterior da Comissão Especial interpartidária que dará parecer.

**O Senhor Aurélio Viana:**

Por essa emenda estariam os partidos impedidos de apresentar candidatos à Vice-Presidência da República?

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

Os partidos não estão impedidos de apresentar candidatos à Vice-Presidente.

**O Senhor Aurélio Viana:**

Se me não falha a memória, já foram registrados dois candidatos à Vice-Presidência da República — o Senador Auro de Moura Andrade e o Presidente do Movimento Trabalhista Renovador, colega de Vossa Excelência.

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

É amigo.

**O Senhor Aurélio Viana:**

Admitindo-se que êsses dois partidos apoiem candidatos à Presidência da República que tenham outros suplentes...

**O SENHOR VASCONCELOS TORRES:**

A *contrario sensu*, V. Ex.<sup>a</sup> tem que admitir o direito do Partido Social Trabalhista, que registrou o Senador Auro de Moura Andrade, a ter candidato à Presidência da República. E já outro que terá. O Movimento Trabalhista Renovador, independente do registro da candidatura a Vice-Presidente, tem também direito de apresentar registro de seu candidato à Presidência.

O Senhor Aurélio Viana:

Neste momento V. Ex<sup>a</sup> debate a tese que esposo, que defendo.

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Mas V. Ex<sup>a</sup> falou em Vice-Presidente, assim entendi.

O Senhor Aurélio Viana:

O Partido Social Trabalhista poderá ter candidato à Presidência...

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

E' evidente.

O Senhor Aurélio Viana:

...tendo como candidato a Vice o Presidente do Senado da República do Partido Social Democrático. Admitindo-se que o Partido Social Democrático queira ter como candidato a Vice — o Senhor Juscelino Kubitschek, provavelmente será seu candidato à Presidência — o Presidente do Senado, então estaria esse Vice-Presidente da República, eleito, obrigado a defender a ideologia do candidato à Presidência pelo P.S.D., eleito, ou candidato à Presidência da República pelo Partido Social Trabalhista, eleito?

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Esta é uma parte mínima da minha justificação. Não é o fundamento, Senhor Senador Aurélio Viana. O fundamento é frio, como deve ser um postulado constitucional: a eleição automática da Vice-Presidência da República. O fundamento é que o Vice-Presidente acompanhará necessariamente, para efeito de registro, a candidatura do Presidente. Eleito o Presidente, aquele que o Partido quiser apoiar para Vice-Presidente será eleito, uma vez que o Vice-Presidente da República deve ser — assim o entendo e estou sofrendo aqui as primeiras contraditas à minha tese, com muito orgulho para mim — um verdadeiro suplente do Presidente da República. Pressupondo — havia-me faltado esta palavra — pressupondo uma identidade ideológica entre ambos, ao povo competirá decidir, a hora em que comparecer à cabine indevassável. Isto será dar conteúdo à sistemática eleitoral brasileira.

Quanto ao caso que V. Ex<sup>a</sup> citou, se realmente fôsse este o fundamento principal, eu mesmo me renderia à evidência. Mas não é, porque um Partido, devidamente registrado tem o direito de esco-

lher um Presidente e um Vice-Presidente da República. Entretanto, os Partidos, para efeito de registro no Tribunal, dirão que o seu candidato a Presidente da República terá tal e qual Vice-Presidente, admitindo-se, evidentemente uma coligação partidária. Como porém não estamos resolvendo nada, mas iniciando um debate, e a emenda pode ser discutida e subemendada, creio ter tido, dentro da minha modestia, um mérito: o de trazer não apenas ao debate do Senado, mas de todo o País, este assunto de ordem eleitoral.

Trarei também matérias correlatas. Cumpro meu dever, não pretendendo unanimidade. Se não fôsse assim, não haveria necessidade de se ter o apoioamento regimental nem necessidade de se nomear uma Comissão Especial.

Acredito que grande parte do eleitorado brasileiro será receptivo e que a minha proposição terá ressonância. Antes mesmo de apresentá-la, debatendo a tese com juristas, com estudiosos do direito eleitoral brasileiro, eles mesmos me animaram a apresentar uma proposição dessa natureza, pois entendem que assim se poderá dar maior conteúdo ao processo democrático brasileiro, não precário, tão cheio de dificuldades, mas que precisa ter a necessária consistência para que a democracia de fato funcione neste País.

Encerro esperando que V. Ex<sup>a</sup> me responda ainda hoje, já que conta com o necessário número de assinaturas, poderá receber a proposição para os efeitos de publicação; se poderá mandar proceder à leitura; e, enfim, determinar — já que vou encaminhar, neste instante, a emenda constitucional — a tramitação que deverá seguir nesta Casa.

O SENHOR PRESIDENTE:

A Mesa pode recebê-la hoje, mas ficará sobre a mesa para ser lida na Hora do Expediente da sessão de amanhã, como preceitua o Regimento Interno. Além disso, já não há número hoje, evidentemente, para o prosseguimento dos trabalhos.

O SENHOR VASCONCELOS TORRES:

Senhor Presidente, acato a decisão de V. Ex<sup>a</sup>, nesta "vigília cívica" em que, como vigilante permanente, vigilante meio decepcionado, venho cumprindo o meu dever.

Tenho a minha emenda como apresentada em Plenário hoje, pois é um direito que me cabe.

Agradeço a deferência de Vossa Excelência.

# ÍNDICE

— C —

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
<b>CANDIDATO COMUNISTA</b> — Caso Rio Branco Paranhos. (Parecer n.º 334-C.O.N.) . . . . .	255	— Irmão de governador que faleceu em meio a seu governo. Elegível. (Acórdãos números 3.765, 3.768 e 3.770) . . . . .	249, 251 e 252
— Quando não há prova de que o seja de fato, são legítimas sua candidatura e diplomação. (Acórdão número 3.763) . . . . .	247	— Legítima a candidatura e diplomação do candidato, quando não há prova de que seja comunista atingido pelo art. 58 da Lei n.º 2.550. (Acórdão n.º 3.763) . . . . .	247
<b>COISA JULGADA</b> — Não há no direito processual eleitoral o instituto da coisa julgada. (Parecer n.º 334-C.O.N.) . . . . .	255	<b>INCONSTITUCIONALIDADE</b> — E' inconstitucional o art. 58 da Lei n.º 2.550, de 22.7.55. (Parecer n.º 334-C.O.N.) . . . . .	255
<b>COMUNISTA</b> — Caso Rio Branco Paranhos. (Parecer n.º 334-C.O.N.) . . . . .	255		
— Quando não há prova de que o seja de fato, são legítimas sua candidatura e diplomação. (Acórdão número 3.763) . . . . .	247	— L —	
— Votos dados a eles contam-se para a legenda. (Acórdão n.º 3.650) . . . . .	237	<b>LEGENDA</b> — Não é alcançado pelo voto nominal nulo. (Acórdão n.º 3.650) . . . . .	237

— D —

<b>DECISÃO JUDICIAL</b> — Na jurisdição eleitoral cabe contra ela mandado de segurança. (Parecer n.º 334-C.O.N.) . . . . .	255	<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> — Na jurisdição eleitoral cabe mandado de segurança contra decisões judiciais. (Parecer n.º 334-C.O.N.) . . . . .	255
<b>BIRETÓRIO NACIONAL</b> — Nôvo do M.T.R. — Nominata . . . . .	260	<b>MATÉRIA DE FATO</b> — Em eleições municipais o julgamento de matéria de fato é terminativo no T.R.E. (Acórdãos ns. 3.758 e 3.759) . . . . .	247

— E —

<b>ELEIÇÃO MUNICIPAL</b> — Nela o julgamento de matéria de fato é terminativa no T.R.E. (Acórdãos ns. 3.758 e 3.759) . . . . .	247	— N —	
<b>EMBARGOS INFRINGENTES</b> — Incabíveis — Caso Badger Silveira (Acórdão n.º 3.765) . . . . .	249	<b>NULIDADE</b> — Voto nominal nulo não alcança a legenda. (Acórdão n.º 3.650) . . . . .	237

— G —

<b>GOVERNADOR</b> — Genro seu candidato a deputado federal pela 1.ª vez. Inelegibilidade (Caso Gândara). (Rec. Eleitoral n.º 364 do S.T.F.) . . . . .	259	<b>PARENTESCO</b> — Genro de governador, candidato a deputado federal pela 1.ª vez. Inelegibilidade (Caso Gândara). (Rec. Eleitoral n.º 364 do S.T.F.) . . . . .	259
— Que faleceu em meio a seu governo. Seu irmão é elegível. — (Acórdãos números 3.765, 3.768 e 3.770) . . . . .	249, 251 e 252	— Irmão de governador que faleceu em meio a seu governo. Elegível. (Acórdãos números 3.765, 3.768 e 3.770) . . . . .	249, 251 e 252
<b>INELEGIBILIDADE</b> — Genro de governador, candidato a Deputado Federal pela 1.ª vez (Caso Gândara). (Rec. Eleitoral n.º 364 do S.T.F.) . . . . .	259	<b>PARTIDOS POLÍTICOS</b> — Movimento Trabalhista Renovador — Nôvo Diretório Nacional. Nominata . . . . .	260

— I —

<b>PREJULGADO</b> — O prejudgado do artigo 161 do C.E. só vige em relação a questão de direito e não quanto a questão de fato, sempre reexamináveis. (Parecer n.º 334-C.O.N.) . . . . .	255	<b>PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> — Eleição automaticamente conjunta com a do	
---	-----	--	--

	<i>Págs.</i>		<i>Págs.</i>
Vice-Presidente. Discurso do Senador Vasconcellos Tôrres .....	265	<b>REGISTRO DE CANDIDATO</b> — Caso Rio Branco Paranhos. (Parecer n.º 334-C. O. N.) .....	255
<b>PROCESSO ELEITORAL</b> — Não existe nêlo o instituto da litispendência (Parecer n.º 334-C.O.N.) .....	255	— T —	
<b>PROJETO E DEBATE LEGISLATIVO</b> — Senado Federal — Discurso do Senador Vasconcellos Torres sôbre Reforma Eleitoral, Eleição Automática do Presidente e Vice-Presidente da República .....	260	<b>TRIBUNAL SUPERIOIR ELEITORAL</b> — Reclasseificação de funcionário indeferida. (Resolução n.º 7.407) .....	254
<b>PROCLAMAÇÃO DE ELEITOS</b> — Não cabe recurso da mesma. (Acórdão número 3.776) .....	253	— V —	
— R —		<b>VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA</b> — Sua eleição automaticamente conjunta com a do Presidente. — Discurso do Senador Vasconcellos Torres .....	260
<b>RECURSO</b> — Não cabe da proclamação dos eleitos. (Acórdão n.º 3.776) .....	253	<b>VOTO</b> — Voto nominal e nulo não alcança a legenda. (Acórdão n.º 3.650) .....	237